



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**  
**95ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/04/2016**

**ORDEM DO DIA**

**Data:** 19/04/2016

**Horário:** 13h30min.

**Local:** Sede Rebouças - Edifício "Santo Antônio de Sant'Anna Galvão"  
Av. Rebouças, 1028 - Pinheiros – São Paulo/SP - (Auditório 2º andar)

- I.** Verificação do *quórum*;
- II.** Leitura, apreciação e aprovação da súmula da sessão ordinária número 94, de 15/03/2016;
- III.** Leitura de extrato de correspondências recebidas;
- IV.** Comunicados:
  - IV.1.** Coordenador
  - IV.2.** Conselheiros
- V.** Apresentação e discussão da pauta:
  - V.1.** Julgamento dos processos da pauta
  - V.2.** Relação de Profissionais que solicitaram Interrupção de Registro.  
(em anexo)
- VI.** Apresentação e discussão de propostas e processos extra pauta;
- VII.** Outros assuntos:
  - VII.1.** Processo C-206/04 V7 – Interessado (a): Centro Universitário de Lins  
(para conhecimento fls. 247,248,249 e 252, em anexo,)
  - VII.2.** Processo SF-1078/10 P4 – Interessado (a): CREA-SP  
(para conhecimento fls. 592 e 594, em anexo).
  - VII.3.** Processo SF-1535/12 – Interessado (a): Construtora Hakata Ltda  
(para conhecimento fls. 111 e 112, em anexo).
  - VII.4.** Processo C- 59/16 – Interessado (a): Marcia de Lima Knapp  
(para conhecimento fls. 25 a 36, em anexo).

**Eng. Ind. Mec. e de Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos**  
**Creasp nº 0601832438**

**Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

# **Câmara Especializada de Engenharia De Segurança do Trabalho**

## **Súmula**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 94ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE  
ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

**Data:** 15 de março de 2016

**Local:** Auditório do 2º Andar - Edifício "Santo Antônio de Sant'Anna Galvão" - Av. Rebouças, 1028 - Jardim Paulista - São Paulo/SP.

**Coordenação:** Eng. Ind. Mec. e Eng. Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos.

**Início:** 13h15min.

**Término:** 16h15min.

**PRESENTES:**

Eng. Ind. Mec. e Eng. Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos;  
Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Gley Rosa;  
Eng. Civil e Eng. Seg. Trab. Hirilandes Alves;  
Eng. Agr. e Eng. Seg. Trab. Maria Amália Brunini;  
Eng. Metal. e Eng. Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva.

**AUSÊNCIA JUSTIFICADA:** Não houve.

**AUSÊNCIA (NÃO JUSTIFICADA):** Não houve.

**CONVIDADOS:** Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Celso Atienza, Oper. Eletrotec. e Eng. Seg. Trab. Jorge Santos Reis, Dr. Humberto Marques de Jesus da Projur, Eng. Ftal. Maria Letícia Pereira de Camargo - Chefe UCT e Assistente Técnico Fábio Oliveira Freitas.

**APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO:** Assistente Técnico Gustavo Antonio Schliemann e Agente Administrativo Jair Souza dos Anjos.

**ORDEM DO DIA**

**ITEM I VERIFICAÇÃO DO QUORUM:**

Após verificação do quórum regimental deu-se início à 94ª Sessão Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho - CEEST às 13 horas e 15 minutos sob a coordenação do Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos.

**ITEM II.** Leitura, apreciação e aprovação da súmula da sessão ordinária nº 93, de 18/02/2013. Da súmula divulgada, houve subtração do trecho na página 2: "(Solicitação, em caráter de urgência urgentíssima, de agendamento para a realização de audiência com Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Desembargador(a) Federal do TRF3 designado para apreciar e julgar o recurso interposto contra mandado de segurança nº 0018503-10.2005.4.03.6100 para explanar sobre a necessidade de responsabilidade técnica nas atividades das atividades de elaboração de Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais (PPRA) da Norma Regulamentadora NR-09, especificamente quanto aos aspectos técnicos e de segurança do trabalhador caso da área da engenharia de segurança do trabalho que possuem o potencial de causar danos irreversíveis na sociedade caso prevaleça o entendimento exposto em decisão de primeira instância nos autos deste mandado de segurança)". Aprovada por unanimidade, sem abstenções ou votos contrários.

**INVERSÃO DE PAUTA:** O Sr. Coordenador da CEEST submeteu aos conselheiros o pedido de inversão de pauta, visando adiantar a participação do convidado Dr. Humberto, representante da Projur do Crea-SP, para tratar do assunto relacionado ao mandado de segurança coletivo impetrado pelo Sindicato dos Técnicos Industriais de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 94ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE  
ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Nível Médio do Estado de São Paulo – SINTEC. Aprovado por unanimidade, sem abstenções ou votos contrários.....

**ITEM IV. Comunicados:**.....

**ITEM IV.1. Coord. Elio:** passa a palavra ao convidado representante da Projur do Crea-SP para explicações sobre o mandado de segurança contra o Crea-SP impetrado pelos profissionais técnicos de 2º grau com formação em especialização em engenharia de segurança do trabalho;.....

Convidado Dr. HUMBERTO: a justiça, em caráter liminar, determinou ao Crea-SP que se abstinhasse de exigir o registro, exercesse a fiscalização e exercesse a cobrança das Anotações de Responsabilidade Técnica – ART dos profissionais técnicos para atividades relacionadas à segurança do trabalho; que no entendimento da justiça esses profissionais podem realizar trabalhos como Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA, Programa de Condições e Meio Ambiente do Trabalho na Indústria da Construção – PCMAT, dentre outros documentos de natureza similar;.....

Convidado Eng. ATIENZA: O Ministério do Trabalho e Emprego – MTE não mais fiscaliza estas atividades; parecer desta CEEST já definiu que esses profissionais não têm condições de executar tais atividades; que há possível vício de origem, pois o Crea não registra os técnicos de segurança do trabalho, nem os fiscaliza;.....

Convidado Eng. JORGE: o processo judicial foi iniciado em 2005 e encontra-se em 2ª instância; pergunta se cabe fazer uma crítica à inicial?.....

Dr. HUMBERTO: não;.....

Convidado Eng. JORGE: então quer saber o que pode e deve ser feito, pois existem pessoas que estão realizando atividade sem a devida habilitação; questiona de que forma se pode fazer uma solicitação para se rever a decisão da 1ª instância;.....

Dr. HUMBERTO: a sentença concede a segurança para o Crea se abster de exercer a fiscalização sobre o técnico de segurança do trabalho; o registro chegou a ser facultativo;

Convidado Eng. ATIENZA: lembrou a situação de profissionais técnicos que não quiseram ser desligados; que alguns alegavam ter benefícios salariais quando apresentavam registro no Crea; houve um termo assinado onde estes profissionais declaravam querer o registro, sem deles ser exigido;.....

Coord. ELIO: deveriam entrar com recurso, uma vez que o processo judicial se iniciou de forma equivocada; o que querem é o cumprimento do que foi colocado pelo Confea;.....

Cons. GLEY: se o técnico pode deveríamos exigir a “confirmação” dos trabalhos por parte de um engenheiro, exigindo a participação de um engenheiro pleno;.....

Convidado Eng. JORGE: se nós dizemos que o técnico faz e um engenheiro assina estaríamos nos contradizendo; se retomarmos esta discussão ficaríamos repetitivos; precisamos de uma alternativa para a solução, definir se o Crea deve se utilizar de outro instrumento para mudar a forma de ação;.....

Cons. MARIA AMÁLIA: propõe que sejam discutidas as propostas de solução;.....

Cons. GLEY: a solicitação foi motivada em reunião da Comissão Permanente de Legislação e Normas – CLN do Crea-SP; pediam alternativas para a solução, e a resposta da advogada do Crea-SP apontava não haver alternativas no momento;.....

Dr. HUMBERTO: poderiam tentar agendar com a Exma. Desembargadora do caso; ela pareceu possuir uma agenda flexível e ser uma pessoa favorável ao ato; importante se alertar do risco a que a sociedade poderia estar exposta; que a NR-09 é evasiva e deixa de definir o profissional para se responsabilizar por estas atividades; poderiam mover uma ação declaratória contra a norma, que deveria definir e não o fez;.....



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 94ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE  
ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Convidado Eng. JORGE: o MTE não tem competência para definir qual é o profissional legalmente habilitado, mas que expresse em seus normativos a competência dos Conselhos profissionais para se pronunciar a respeito;.....  
Dr. HUMBERTO: já houve um pedido de revisão, sem êxito; a parte técnica certamente auxiliaria nas discussões sobre os riscos/responsabilidades inerentes; o caminho deveria ser a tentativa de se despachar (memoriais) com a Exma. Desembargadora do caso;...  
Convidado Eng. JORGE: contra quem deveria ser a ação? Contra os técnicos ou contra os leigos? devem cuidar para não transparecer uma ideia equivocada de corporativismo;...  
Cons. HIRILANDES: concorda com tentativa do agendamento com a Exma. Desembargadora para esclarecimentos;.....  
Convidado Eng. JORGE: o tema é recorrente em todas as Câmaras; há necessidade das Câmaras evitarem o corporativismo; portanto, que não seja contra os técnicos, mas contra os leigos;.....  
Dr. HUMBERTO: há certas contradições do sistema judiciário;.....  
Convidado Eng. JORGE: se não houvesse a visão corporativista a análise poderia ter sido outra;.....  
Coord. ELIO: o técnico tem sua parcela de atuação, mas o todo requer uma visão maior e mais abrangente; agradece em nome da Câmara a presença do Dr. Humberto; requer uma audiência com a Exma. Desembargadora, para poder explicar mais detalhadamente os detalhes da questão;.....  
Cons. GLEY: a Dr. Denise não visualizou ação possível;.....  
Dr. HUMBERTO: vê como única possibilidade o despacho direto com ela;.....  
Cons. GLEY: sugere levar o corpo jurídico do Crea-SP, com maior determinação à obtenção de um convencimento;.....  
Convidado Eng. JORGE: questiona se o coordenador da CEEST poderá acompanhar o corpo jurídico;.....  
Dr. HUMBERTO: responde que não é possível esta ação; quanto ao despacho poderão tentar, a critério da Exma. Desembargadora;.....  
Convidado Eng. JORGE: questiona se o assunto não deveria ser levado ao Confea;...  
**ITEM IV.1. Coord. Elio**: comunica à CEEST a decisão administrativa do afastamento do assistente técnico Fábio Oliveira Freitas, que passou a exercer atividades na Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM, sem demérito ao recém chegado assistente técnico Gustavo A. Schliemann; a ação poderia ter significado uma somatória de conhecimentos, ao invés do seu afastamento; a CEEST acabou por ser punida com a perda do conhecimento e história trazidos pelo funcionário;.....  
Convidado Eng. JORGE: em seu primeiro mandato na coordenação da CEEST, ele presenciou as trocas no corpo funcional dos assistentes, visando a obtenção de uma visão mais global dos procedimentos realizados na área dos colegiados; achou um desrespeito à história dos colegiados; efetuou uma manifestação à época na Plenária, e o Sr. Presidente voltou à situação original; depois, em Plenária posterior, parabenizou a atitude; esta história, não se tratando de questões pessoais, não “vem” com o novo assistente, prejudica a coordenação, a Câmara e o próprio Plenário, no momento em que contribui com as decisões tomadas anteriormente;.....  
Coord. ELIO: entende saudável haver um plano para substituições nos casos de férias ou outras fatalidades; conversou com o Sr. Presidente durante a reunião de coordenadores das Câmaras; ele demonstrou surpresa com a informação, anunciando que verificaria a situação, apesar de não se envolver diretamente com estes assuntos;.....  
Cons. HIRILANDES: sentiu a surpresa do Sr. Presidente com relação ao assunto e sugere a formalização da vontade do retorno do assistente técnico Fábio às funções da CEEST;..



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 94ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE  
ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Convidada Chefe UCT M. Letícia: que é a responsável pela unidade que envolve a assistência técnica, e em tomou conhecimento da alteração após o retorno de seu afastamento; que tem concordância que o assistente Fábio contribuiu muito para sanidade dos processos na CEEST; que o comprometimento e a interação são benéficos a todos; acredita que possa haver solução, com tato; que o novo assistente também atenderá os anseios da CEEST, porém, com relação à história, demanda tempo;.....  
Coord. ELIO: não deveria ocorrer este tipo de acontecimento;.....  
Cons. GLEY: além do excelente trabalho, o assistente Fábio demonstra compromisso; é notório seu envolvimento e a progressão dos trabalhos da Câmara; propõe o pedido de retorno do assistente Fábio, sem prejuízo da manutenção do novo assistente técnico;...  
Cons. MARIA AMÁLIA: teve contato e aprecia o trabalho do assistente Gustavo, mas as contribuições do assistente Fábio são imprescindíveis; roga que a chefia da unidade promova as audiências necessárias para encaminhar a solicitação;.....  
Convidado Eng. JORGE: a situação está sendo tratada como se fosse da esfera administrativa, mas se trata de uma questão técnica; entende que devem ser respeitados os coordenadores e os conselheiros, se tratando de uma questão da Câmara;  
Convidado Eng. ATIENZA: concorda que o assunto remete à autonomia da Câmara, e esta deve ser ouvida; roga transparência dos motivos da alteração;.....  
Cons. HIRILANDES: a causa é desconhecida; cabe aos coordenadores encaminhar a moção;.....  
Convidado assist. FÁBIO: agradece as falas e os elogios, encontrando-se emocionado; que a visão do Crea é de que não fazemos engenharia, que a assistência não seria específica, prescindindo, assim, a manutenção da assistência; que passa por um processo administrativo disciplinar, que pode se configurar em crime; que após diversas tratativas, e com condições de saúde precária, acabou por denunciar ao Ministério Público irregularidades constatadas; e que agora responde pelas ações tomadas; roga cautela por parte da CEEST para não haver implicações futuras;.....  
Coord. ELIO: declara que não queria entrar na esfera administrativa, mas a troca acaba por prejudicar a CEEST;.....  
Cons. MAURÍCIO: aduz que não houve um afastamento funcional em razão das circunstâncias, mas uma substituição abrupta, e que tecnicamente a CEEST foi prejudicada;.....  
Convidado Eng. JORGE: também a Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC foi prejudicada, colegiado em que o assistente Gustavo trabalhava, implicando em dupla perda; apoia a moção sugerida pela Cons. Maria Amália;.....  
Cons. HIRILANDES: peçamos à Presidência do Crea-SP;.....  
Coord. ELIO: registra, desde já, a dignidade do colega Fábio durante todos esses anos, com suas contribuições relacionadas à Engenharia;.....  
**ITEM IV.2.** Cons. Gley: convida os integrantes da CEEST para a Cerimônia de Posse da Diretoria da Federação Nacional dos Engenheiros – FNE, gestão 2016/2019, a ser realizada em 28/03/16 às 18h00, na Assembleia Legislativa de São Paulo, Plenário Juscelino Kubitschek de Oliveira;.....  
Encerrado o item IV da inversão da pauta retornou-se ao item III em continuidade dos trabalhos da Câmara;.....  
**ITEM III.** Leitura de extrato de correspondências recebidas:.....  
Coordenador Eng. Elio: efetua a leitura do memorando nº 76/16-Projur, que dá conhecimento do mandado de segurança impetrado pelo Profissional Tecg. e Eng. Prod. Reginaldo Manrique Palma, que passa a ter restituídas suas atribuições profissionais relacionadas à pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, após vê-las





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

#### SÚMULA DA 94ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

canceladas pela CEEST; a Câmara acusou ciência e discutiu sobre a emissão de subsídios ao Projur do Crea-SP para elaboração da contestação da liminar;.....  
Efetua leitura do memorando 04/16-CEEST para conhecimento da CEEST: indica o nome do Cons. Celso Atienza, conselheiro da CEEC, para representar a CEEST no 5º Encontro de Líderes do sistema Confea/Creas; a Câmara acusou ciência de que o prazo não permitiu a concretização do solicitado;.....  
Efetua leitura do memorando 19/15-CEEST para conhecimento da CEEST: que trata do assunto relacionado aos técnicos de 2º grau que cursaram o curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho; a Projur do Crea-SP responde não haver providências judiciais que possam ser adotadas e que sejam aptas a alterar o contexto fático gerado pela procedência do pedido no processo judicial; a Câmara acusou ciência e discutiu (vide inversão de pauta na folha 1) sobre a possibilidade de requerer a realização de memoriais/despachos junto à Exma. Desembargadora do caso por parte da Projur, sob a verificação do Dr. Humberto;.....

**ITEM V.** Apresentação e discussão da pauta:.....

**ITEM V.1** Julgamento dos processos da pauta: Todos os processos que não sofreram destaques foram aprovados em bloco, votando favoravelmente os Conselheiros Elio Lopes dos Santos, Gley Rosa, Hirilandes Alves, Maria Amália Brunini e Maurício Cardoso Silva, não havendo abstenções ou votos contrários;.....

FORAM DESTACADOS OS SEGUINTE PROCESSOS:.....

**Ordem 1 – Processo SF-1533/13** – Concessão de Vista: foi lido o relato de vista do Cons. Gley, que culmina no seguinte voto: “1) Que este processo seja devolvido para reavaliação da CEEE considerando que o nome do interessado e suas arts foram utilizadas como responsável técnico por medidas de segurança e proteção contra incêndio específicas da resolução nº 359 do CONFEA, que dispõe sobre o exercício profissional de engenheiro de segurança do trabalho; 2) Que a empresa Fireboy Com. e Manutenção em Equipamentos de Segurança Contra Incêndio Ltda. seja notificada e registrar-se no CREA/SP e indicar engenheiro de segurança do trabalho como responsável técnico, sob pena de infração ao art. nº 59 da Lei nº 5194/66; 3) Que a UGI verifique a regularidade das demais empresas citadas às fls 62 como participantes da concorrência para atividades específicas de engenharia, quanto ao registro neste conselho e respectivos responsáveis técnicos; e 4) Notificar o Procurador da Câmara Municipal de Guarulhos que no Processo Administrativo nº 1806/2012 foi aceita proposta de empresa prestadora de serviços específicos da área de engenharia sem o devido registro neste Conselho e sem responsável técnico, solicitando que em próximas licitações e concorrências, para que haja perfeita comparação entre os serviços de engenharia propostos, que seja exigido o competente registro regular de todos os participantes, neste Conselho conforme estabelece a Lei nº 5194/66 em seu artigo 59”; após as discussões foi julgado o processo rejeitando-se o relato original e sendo aprovado o relato de vista na forma apresentada; votaram favoravelmente os Conselheiros Elio Lopes dos Santos, Gley Rosa, Hirilandes Alves e Maurício Cardoso Silva, não havendo abstenções ou votos contrários;.....

**Ordem 2 – Processo C-5/90 V9:** o relato original foi aprovado na forma apresentada; votaram favoravelmente os Conselheiros Elio Lopes dos Santos, Hirilandes Alves, Maria Amália Brunini e Maurício Cardoso Silva; absteve-se votar o Cons. Gley Rosa; não houve votos contrários;.....

**Ordem 8 – Processo SF-890/15:** o destaque da mesa observou a ausência de manifestação sobre o auto de infração – AI presente no processo e pendente de julgamento; sugerida a inserção da manifestação e manutenção do AI, sem prejuízo das



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 94ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE  
ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

providências decorrentes da Res. 1.008/04 do Confea; o relato original foi aprovado com o acréscimo sugerido pelo Coordenador, sendo aprovado; votaram favoravelmente os Conselheiros Elio Lopes dos Santos, Gley Rosa, Hirilandes Alves, Maria Amália Brunini e Maurício Cardoso Silva, não havendo abstenções ou votos contrários;.....

**Ordem 17 – Processo SF-696/12:** o destaque da mesa observou que, consoante a Decisão Normativa DN nº 74/04 do Confea, o enquadramento da atuação proposta deveria se dar pelo artigo 55 da Lei Federal 5.194/66, ao invés da alínea "a" do artigo 6º expressa no relato; o relato original foi aprovado com a alteração sugerida pelo Coordenador, sendo aprovado; votaram favoravelmente os Conselheiros Elio Lopes dos Santos, Gley Rosa, Hirilandes Alves, Maria Amália Brunini e Maurício Cardoso Silva, não havendo abstenções ou votos contrários;.....

**Ordem 20 – Processo PR-116/01:** o destaque da mesa sugeriu a alteração do termo "...encaminhar o processo para o Ministério Público para criação de norma adicional..." para "...encaminhar minuta de ofício à Presidência do Crea-SP requerendo seu encaminhamento ao Ministério Público do Trabalho, contendo sugestão da criação de norma adicional..."; durante a discussão do assunto houve a contribuição do Convidado Celso Atienza, que sugeriu alterar "...a criação de norma adicional..." para "...sugestão para utilização da Convenção Coletiva de Máquinas Injetoras de Plástico, conforme Acordo Sindical Patronal com o trabalhador (químicos) homologado pelo Ministério do Trabalho, no que couber aos assuntos relacionados à fiscalização deste segmento profissional...", sendo aprovado; votaram favoravelmente os Conselheiros Elio Lopes dos Santos, Gley Rosa, Hirilandes Alves, Maria Amália Brunini e Maurício Cardoso Silva, não havendo abstenções ou votos contrários;.....

**Ordem 24 – Processo E-76/14:** o destaque da mesa observou a impossibilidade administrativa da segunda transformação e retorno do processo E em SF, devido a existência de julgamento de natureza ética; sugere a alteração do termo "...que o processo SF-1537/2012 tenha continuidade com a aplicação de atuação..." para "...que seja iniciado processo específico em nome do Eng. Agr. e Eng. Seg. Trab. Thiago Paes Brussi com a aplicação de atuação...", sendo aprovado; votaram favoravelmente os Conselheiros Elio Lopes dos Santos, Gley Rosa, Hirilandes Alves, Maria Amália Brunini e Maurício Cardoso Silva, não havendo abstenções ou votos contrários;.....

**VI. Apresentação e discussão de propostas e processos extra pauta:** não houve;..

**VII. Outros assuntos:**.....

**VII.1 – Processo C-373/09** - que trata do calendário das reuniões ordinárias da CEEST; considerando que as reuniões para os meses de fevereiro, março e abril de 2016 foram referendadas por meio da Decisão Plenária PL/SP nº 822/15, aprovada na Sessão Ordinária 2005 de 17/12/05; considerando a necessidade de serem aprovadas as datas dos demais meses para o exercício de 2016 referentes às reuniões da Câmara; considerando a necessidade de aprovação por parte da Diretoria do Crea-SP, consoante Regimento no inciso XII de seu artigo 65; considerando a sugestão das datas de 19/05, 21/06, 21/07, 18/08, 20/09, 18/10, 17/11 e 13/12 de 2016, com realização das reuniões na Sede Rebouças a partir das 13h00m; a CEEST decidiu aprovar as datas propostas conforme foram apresentadas; votaram favoravelmente os Conselheiros Elio Lopes dos Santos, Gley Rosa, Hirilandes Alves, Maria Amália Brunini e Maurício Cardoso Silva, não havendo abstenções ou votos contrários;.....

**VII.2 – Processo C-150/16 T15** - que trata da indicação de nome a ser galardoado com a Medalha do Mérito do sistema Confea/Creas; considerando que o Sr. Coordenador da CEEST apresentou o nome do Eng. Oper. Eletrotec. e Seg. Trab. Jorge Santos Reis como indicado para ser homenageado com a Medalha do Mérito do sistema





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 94ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE  
ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Confea/Creas; considerando que a atuação do indicado muito contribuiu com o aprimoramento técnico das profissões que compõem o Sistema CONFEA/CREAs, com o desenvolvimento tecnológico do país e com a melhoria da qualidade de vida das pessoas, o que o torna merecedor da distinção; considerando terem sido atendidos os documentos requeridos na Res. 399/95 do Confea; considerando que as pesquisas do sistema acusam não haver processo de natureza ética contra o profissional indicado; a CEEST decidiu aprovar a indicação do nome do Eng. Oper. Eletrotec. e Seg. Trab. Jorge Santos Reis como indicado para ser homenageado com a Medalha do Mérito do sistema Confea/Creas; votaram favoravelmente os Conselheiros Elio Lopes dos Santos, Gley Rosa, Hirilandes Alves, Maria Amália Brunini e Maurício Cardoso Silva, não havendo abstenções ou votos contrários;.....

**VII.3 – Processo C-150/16 T16** – que trata da indicação de nome a ser galardoado com a inscrição no Livro do Mérito do sistema Confea/Creas; considerando que o Sr. Coordenador da CEEST apresentou o nome do Eng. Ind. Mec e de Seg. Trab. Carlos Alberto Garcia como indicado para ser homenageado com a inscrição no Livro do Mérito do sistema Confea/Creas; considerando que a atuação do indicado muito contribuiu com o aprimoramento técnico das profissões que compõem o Sistema CONFEA/CREAs, com o desenvolvimento tecnológico do país e com a melhoria da qualidade de vida das pessoas, o que o torna merecedor da distinção; considerando terem sido atendidos os documentos requeridos na Res. 399/95 do Confea; considerando que as pesquisas do sistema acusam não haver processo de natureza ética contra o profissional indicado; a CEEST decidiu aprovar a indicação do nome do Eng. Ind. Mec e de Seg. Trab. Carlos Alberto Garcia como indicado para ser galardoado com a inscrição no Livro do Mérito do sistema Confea/Creas; votaram favoravelmente os Conselheiros Elio Lopes dos Santos, Gley Rosa, Hirilandes Alves, Maria Amália Brunini e Maurício Cardoso Silva, não havendo abstenções ou votos contrários;.....

**VII. – Ofício 221/16-GAB/PRM/Lins / Memorando 57/16-Projur** – provocada pela Procuradoria da República a CEEST discutiu e elaborou resposta à Projur, através do memorando nº 06/16-CEEST, que contém as informações sobre a 5ª Turma de egressos do curso de pós-graduação da especialização de engenharia de segurança do trabalho do Centro Universitário de Lins – Unilins;.....

**VII. – Memorando 05/16-CRP** – provocada pela Comissão de Relações Públicas – CRP do Crea-SP o Coordenador da CEEST questionou a disponibilidade e interesse dos integrantes da CEEST para participação junto com a CRP da realização de palestras institucionais do Crea-SP; muito embora comungando da importância do feito, não houve inscrições de nomes de integrantes da CEEST que pudessem atender ao chamado conclamado pela CRP;.....

**ENCERRAMENTO**.....

O coordenador agradeceu a presença de todos e não havendo nada mais a ser tratado, deu por encerrada a sessão às 16 horas e 15 minutos.....

São Paulo, de de 2016.

Eng. Ind. Mec. e de Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos  
Creasp nº 0601832438  
Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

# **Câmara Especializada de Engenharia De Segurança do Trabalho**

## **Julgamento de Processos**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 95 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/04/2016**

---

***I - PROCESSOS DE ORDEM C***

**I.1 - EXAME DE ATRIBUIÇÕES**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 95 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/04/2016

**UGI CENTRO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>1</b>	<b>C-32/1997 V11 P1</b> FACULDADES OSWALDO CRUZ Curso: DE ESPECIALIZAÇÃO EM ENG. DE SEG. DO TRABALHO <b>Relator</b> MARIA AMÁLIA BRUNINI
----------	--

**Proposta**

Objeto:

Análise em conjunto com o processo C-32/1997 V11 devido requerimento adicional da IES (folhas 3/12 e 24 V11 P1) de anotação das atribuições a serem conferidas aos egressos da turma XX referente ao período de 25 de fevereiro de 2014 a 30 de outubro de 2015 (folha 4 V11 P1), considerada a data limite de entrega do trabalho de conclusão do curso de pós-graduação Lato Sensu de engenharia de segurança do trabalho

Informações:

- 1- Verificada a necessidade de revisão no parecer do assistente técnico à folha 3665: DE “não constam as ARTs do(s) Coordenador(es) do curso das turmas sob análise indicando o período de vínculo contratual à turma 1, referente ao período de março de 2013 a novembro de 2014, turma 2, referente ao período de agosto de 2013 a abril de 2015 e turma 3, referente ao período de fevereiro de 2014 a outubro de 2015” PARA “não consta a ART do coordenador do curso vinculando a responsabilidade técnica quanto à coordenação da turma XIX referente ao período de 06 de agosto de 2013 a 02 de abril de 2015”;
- 2- Os autos foram encaminhados a esta CEEST para análise em conjunto com o processo C-32/1997 V11 devido requerimento adicional da IES (folhas 3/12 e 24 V11 P1) de anotação das atribuições a serem conferidas aos egressos da turma XX referente ao período de 25 de fevereiro de 2014 a 30 de outubro de 2015 (folha 4 V11 P1), considerada a data limite de entrega do trabalho de conclusão do curso de pós-graduação Lato Sensu de engenharia de segurança do trabalho que passamos a analisar a seguir.
- 3- Em análise à ementa e conteúdo programático (folha 3 V11 P1 - item IV – IES informa que os componentes curriculares e seus respectivos conteúdos programáticos são os mesmos que ministrados em turmas anteriores) de cada matéria das disciplinas da turma XX referente ao período de 25 de fevereiro de 2014 a 30 de outubro de 2015 (considerada a data limite de entrega do trabalho de conclusão do curso), em comparação com o mínimo exigido conforme o Parecer CFE nº 19/87 temos a seguinte situação:
  - Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 20 horas (min. 20h);
  - Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações – 80 horas (min. 80h);
  - Higiene do Trabalho – 140 horas (min. 140h);
  - Proteção do Meio Ambiente – 48 horas (min. 45h);
  - Proteção contra incêndios e Explosões – 60 horas (min. 60h);
  - Gerência de Riscos – 60 horas (min. 60h);
  - Psicologia na Engenharia de Segurança, Comunicação e Treinamento – 16 horas (min. 15h);
  - Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 32 horas (min. 30h);
  - O Ambiente e as Doenças do Trabalho – 52 horas (min. 50h);
  - Ergonomia – 32 horas (min. 30h);
  - Legislação e Normas – 20 horas (min. 20h);
  - Optativas (complementares) – 52 horas “Laudos e perícias de engenharia espaço confinado – Qualidade do ar; Programa de Prevenção de Riscos Ambientais; Transporte de produtos perigosos; Equipamentos de Proteção Respiratória; Explosivos; Riscos Biológicos; Tecnologia da Informação aplicada à Engenharia de Segurança do Trabalho; Periculosidade técnico-legal; Fundamentos da Perícia Judicial” + 32 horas “Metodologia do trabalho científico” (min. 50h);

4- À folha 24 consta a ART do Coordenador do Curso engenheiro químico e engenheiro de segurança do trabalho Lauro Pereira Dias – consta a data de início do vínculo contratual em 02/02/2014, sendo o curso



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 95 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/04/2016**

---

da turma XX realizado no período de 25 de fevereiro de 2014 a 30 de outubro de 2015 (considerada a data limite de entrega do trabalho de conclusão do curso).

5- À folha 3652 V11 consta o modelo de certificado de conclusão de curso de pós-graduação lato sensu contendo a declaração de conformidade com Resolução CNE/CES nº 01/2007.

6- Não consta no presente processo o registro da verificação (conforme artigo 2º do ato administrativo Crea-SP nº 23, de 23.12.2011) quanto ao atendimento das exigências estabelecidas pela legislação e pelas normas do Conselho instituídas por meio de seus Atos e Instruções.

Considerando que:

1- o curso em análise atende a carga mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (644 horas: 560 em disciplinas obrigatórias e 84 em disciplinas optativas);

2- a Instrução Crea-SP n.º 2.087, de 30.8.1989, que dispõe sobre procedimentos para concessão de registro de engenheiro de segurança do trabalho, está revogada tacitamente pelas atuais resoluções Confea nº 1007/2003, 1010/2005 e 1016/2006 (conforme informação Supjur nº 7/2009, de 20.7.2009);

3- A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, após manifestar-se sobre a atribuição inicial de título, atividades e competências profissionais e sua extensão, precedida de análise do perfil de formação do egresso, poderá conferir:

a- aos profissionais engenheiros e arquitetos pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea-SP a partir de 9.7.2012 até 31.12.2015, além do título de engenheiro(a) de segurança do trabalho, as atribuições profissionais do artigo 4º da Resolução 359/91, do Confea (Resoluções nº 1040/2012, nº 1.051/2013 e nº 1.062/2013, todas do Confea);

b- aos profissionais engenheiros e arquitetos pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho que solicitaram seu registro profissional junto ao Crea-SP a partir de 1.7.2007, fora do período de 9.7.2012 até 31.12.2015, além do título de engenheiro(a) de segurança do trabalho, as atribuições da resolução Confea nº 1010/2005 (Resoluções nº 1040/2012, nº 1.051/2013 e nº 1.062/2013, todas do Confea), nos termos dos artigos 9º, 10, 11 e 12 do Anexo III desta resolução.

Voto

Pela anotação das atribuições aos egressos da turma XX referente ao período de 25 de fevereiro de 2014 a 30 de outubro de 2015 (folha 4 V11 P1), do curso de pós-graduação Lato Sensu de Engenharia de Segurança do Trabalho da Faculdade Oswaldo Cruz, com o título de Engenheiro(a) de Segurança do Trabalho, com as atribuições profissionais do artigo 4º da Resolução 359/91, do Confea.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 95 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/04/2016****UGI CENTRO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>2</b>	<b>C-311/2015</b> <b>Relator</b> MARIA AMÁLIA BRUNINI	CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS Curso: ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO
----------	--	---

**Proposta****Objeto**

O Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas requer Exame de Atribuições –aos egressos do Curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho das turmas 1, 2 e 3.

**Informações**

1- A interessada requer (folhas 3/128) a anotação das atribuições a serem conferidas aos egressos da turma 1, referente ao período de março de 2013 a novembro de 2014 (folhas 12/13), turma 2, referente ao período de agosto de 2013 a abril de 2015 (folhas 14/15) e turma 3, referente ao período de fevereiro de 2014 a outubro de 2015 (folhas 16/17), considerado o período de 90 (noventa) dias para realização do TCC (folha 143) do curso de pós-graduação Lato Sensu de engenharia de segurança do trabalho que passamos a analisar a seguir.

2- Em análise à ementa e conteúdo programático (folhas 12/17 e 90/102) de cada matéria das disciplinas da turma 1, referente ao período de março de 2013 a novembro de 2014, turma 2, referente ao período de agosto de 2013 a abril de 2015 e turma 3, referente ao período de fevereiro de 2014 a outubro de 2015, considerado o período de 90 (noventa) dias para realização do TCC (folha 143), em comparação com o mínimo exigido conforme o Parecer CFE nº 19/87 temos a seguinte situação:

- Introdução à engenharia de segurança do trabalho – 20 horas (min. 20h);
- Prevenção e controle de riscos em máquinas, equipamentos e instalações – 80 horas (min. 80h);
- Higiene do trabalho – 140 horas (min. 140h);
- Proteção do meio ambiente – 45 horas (min. 45h);
- Proteção contra incêndios e explosões – 60 horas (min. 60h);
- Gerência de riscos – 60 horas (min. 60h);
- Psicologia na engenharia de segurança, comunicação e treinamento – 15 horas (min. 15h);
- Administração aplicada a engenharia de segurança – 30 horas (min. 30h);
- O ambiente e as doenças do trabalho – 50 horas (min. 50h);
- Ergonomia – 30 horas (min. 30h);
- Legislação e normas – 20 horas (min. 20h);
- Optativas (complementares) – 30 horas “assuntos complementares I – visitas, palestras e extensão” + 20 horas “assuntos complementares II – pesquisa teórica; informática aplicada à engenharia de segurança do trabalho; criatividade na solução de problemas; perícias trabalhistas; segurança em laboratórios; segurança em portos e aeroportos; segurança na agroindústria” (min. 50h);

3- À folha 36 consta a ART do coordenador do curso (engenheiro químico e engenheiro de segurança do trabalho Fernando Duque Barros – Crea-SP nº 5060161400) contendo o registro de vínculo contratual de 19/03/2015 a 19/03/2016, cuja análise de atribuições não foi solicitada.

4- Não consta a ART do coordenador do curso vinculando a responsabilidade técnica quanto à coordenação da turma 1, referente ao período de março de 2013 a novembro de 2014, da turma 2, referente ao período de agosto de 2013 a abril de 2015 e da turma 3, referente ao período de fevereiro de 2014 a outubro de 2015, do curso sob análise.

5- Às folhas 5 e 7 consta o modelo de certificado de conclusão de curso de pós-graduação lato sensu contendo a declaração de conformidade com Resolução CNE/CES nº 01/2007.

6- Estão apresentados os formulários A, B e C (folhas 108/128) conforme arts. 3º, 4º e 13 do Anexo III da Res. 1010/2005 e 1016/06 – Confea, nos termos do art. 3º do Anexo III da Res. 101-Confea e dos incisos I





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 95 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/04/2016**

---

e II do art.4º do Anexo III da Res. 1010/2005 – Confea.

7- Não consta no presente processo o registro da verificação (conforme artigo 2º do ato administrativo Crea-SP nº 23, de 23.12.2011) quanto ao atendimento das exigências estabelecidas pela legislação e pelas normas do Conselho instituídas por meio de seus Atos e Instruções.

Considerando que:

1- Não constam as ARTs do(s) Coordenador(es) do curso das turmas sob análise indicando o período de vínculo contratual à turma 1, referente ao período de março de 2013 a novembro de 2014, turma 2, referente ao período de agosto de 2013 a abril de 2015 e turma 3, referente ao período de fevereiro de 2014 a outubro de 2015;

2- O curso em análise atende a carga mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87;

3- a Instrução Crea-SP n.º 2.087, de 30.8.1989, que dispõe sobre procedimentos para concessão de registro de engenheiro de segurança do trabalho, está revogada tacitamente pelas atuais resoluções Confea nº 1007/2003, 1010/2005 e 1016/2006 (conforme informação Supjur nº 7/2009, de 20.7.2009);

4- A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, após manifestar-se sobre a atribuição inicial de título, atividades e competências profissionais e sua extensão, precedida de análise do perfil de formação do egresso, poderá conferir:

a) aos profissionais engenheiros e arquitetos pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea-SP a partir de 9.7.2012 até 31.12.2015, além do título de engenheiro(a) de segurança do trabalho, as atribuições profissionais do artigo 4º da Resolução 359/91, do Confea (Resoluções nº 1040/2012, nº 1.051/2013 e nº 1.062/2013, todas do Confea);

b) aos profissionais engenheiros e arquitetos pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho que solicitaram seu registro profissional junto ao Crea-SP a partir de 1.7.2007, fora do período de 9.7.2012 até 31.12.2015, além do título de engenheiro(a) de segurança do trabalho, as atribuições da resolução Confea nº 1010/2005 (Resoluções nº 1040/2012, nº 1.051/2013 e nº 1.062/2013, todas do Confea), nos termos dos artigos 9º, 10, 11 e 12 do Anexo III desta resolução.

Voto

Pela devolução do presente processo à interessa para que anexe a ART do coordenador do curso vinculando a responsabilidade técnica quanto à coordenação da turma 1, referente ao período de março de 2013 a novembro de 2014, da turma 2, referente ao período de agosto de 2013 a abril de 2015 e da turma 3, referente ao período de fevereiro de 2014 a outubro de 2015, do curso sob análise, pois no referido processo se encontra a ART à folha 36 ART do coordenador do curso (engenheiro químico e engenheiro de segurança do trabalho Fernando Duque Barros – Crea-SP nº 5060161400) contendo o registro de vínculo contratual de 19/03/2015 a 19/03/2016, cuja análise de atribuições não foi solicitada.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 95 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/04/2016

**UGI RIBEIRÃO PRETO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>3</b>	<b>C-235/2009 V5</b>	UNIVERSIDADE PAULISTA - EXTENSÃO RIBEIRÃO PRETO Curso: SEGURANÇA DO TRABALHO
	<b>Relator</b>	MARIA AMÁLIA BRUNINI

**Proposta**

## Objeto

A interessada requer (folhas 1076/1261) a anotação das atribuições a serem conferidas à turma 2014/2015 referente ao período de 15.4.2014 a 30.4.2015 (folha 1079) do curso de pós-graduação Lato Sensu de engenharia de segurança do trabalho

## Informações

1- A interessada requer (folhas 1076/1261) a anotação das atribuições a serem conferidas à turma 2014/2015 referente ao período de 15.4.2014 a 30.4.2015 (folha 1079) do curso de pós-graduação Lato Sensu de engenharia de segurança do trabalho que passamos a analisar a seguir.

2- Em análise à ementa e conteúdo programático (folhas 1090/1102, 1109 e 1112) de cada matéria das disciplinas da turma 2014/2015 referente ao período de 15.4.2014 a 30.4.2015, em comparação com o mínimo exigido conforme o Parecer 19/87 do MEC temos a seguinte situação:

- Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 20 horas (min. 20h);
- Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações – 80 horas (min. 80h);
- Higiene do Trabalho – 140 horas (min. 140h);
- Proteção do Meio Ambiente – 45 horas (min. 45h);
- Proteção contra incêndios e Explosões – 60 horas (min. 60h);
- Gerência de Riscos – 60 horas (min. 60h);
- Psicologia na Engenharia de Segurança, Comunicação e Treinamento – 15 horas (min. 15h);
- Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 30 horas (min. 30h);
- O Ambiente e as Doenças do Trabalho – 50 horas (min. 50h);
- Ergonomia – 30 horas (min. 30h);
- Legislação e Normas – 20 horas (min. 20h);
- Optativas (complementares) – 15 horas “Responsabilidade Social /Segurança do Consumidor” + 15 horas “Estudos Periciais de Insalubridade e Periculosidade Civil/Criminal/Previdenciária” + 15 horas “Sistema de Gestão de SST” + 15 horas “Engenharia de Seg. Trab. nas Atividades Econômicas” + 20 horas “Metodologia de Trabalho Científico” (min. 50h);

3- Apresentado às folhas 1059/1060 o modelo de certificado de conclusão de curso de pós-graduação lato sensu (informação à folha 1262).

4- Às folhas 1119/1121 consta a ART do coordenador do curso (engenheiro civil e engenheiro de segurança do trabalho Luis Antonio Bagatin – Crea-SP nº 0600559771) indicando vinculação à 5ª turma (data de início 6.4.2015; data de término 6.4.2020).

5- Às folhas 1231/1261 constam os formulários A, B e C exigidos pelos arts. 3º, 4º e 13 do Anexo III da Res. Confea 1010/2005 e 1016/06, nos termos do art. 3º do Anexo III da Res. Confea 1010/2005 e dos incisos I e II do art. 4º do Anexo III da Resolução Confea nº 1010/2005.

6- Não consta no presente processo o registro da verificação (conforme artigo 2º do ato administrativo Crea-SP nº 23, de 23.12.2011) quanto ao atendimento das exigências estabelecidas pela legislação e pelas normas do Conselho instituídas por meio de seus Atos e Instruções.

Considerando que:

1- o curso em análise atende a carga mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (630 horas: 550 em disciplinas obrigatórias e 80 em disciplinas optativas);



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 95 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/04/2016**

---

2- a Instrução Crea-SP n.º 2.087, de 30.8.1989, que dispõe sobre procedimentos para concessão de registro de engenheiro de segurança do trabalho, está revogada tacitamente pelas atuais resoluções Confea n.º 1007/2003, 1010/2005 e 1016/2006 (conforme informação Supjur n.º 7/2009, de 20.7.2009);

3- A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, após manifestar-se sobre a atribuição inicial de título, atividades e competências profissionais e sua extensão, precedida de análise do perfil de formação do egresso, poderá conferir:

a- aos profissionais engenheiros e arquitetos pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea-SP a partir de 9.7.2012 até 31.12.2015, além do título de engenheiro(a) de segurança do trabalho, as atribuições profissionais do artigo 4º da Resolução 359/91, do Confea (Resoluções n.º 1040/2012, n.º 1.051/2013 e n.º 1.062/2013, todas do Confea);

b- aos profissionais engenheiros e arquitetos pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho que solicitaram seu registro profissional junto ao Crea-SP a partir de 1.7.2007, fora do período de 9.7.2012 até 31.12.2015, além do título de engenheiro(a) de segurança do trabalho, as atribuições da resolução Confea n.º 1010/2005 (Resoluções n.º 1040/2012, n.º 1.051/2013 e n.º 1.062/2013, todas do Confea), nos termos dos artigos 9º, 10, 11 e 12 do Anexo III desta resolução.

Voto:

Pela anotação das atribuições aos egressos da turma 2014/2015 referente ao período de 15.4.2014 a 30.4.2015 (folha 1079) do curso de pós-graduação Lato Sensu de Engenharia de Segurança do Trabalho da Universidade Paulista- Ext. Rib. Preto, com o título de Engenheiro(a) de Segurança do Trabalho, com as atribuições profissionais do artigo 4º da Resolução 359/91, do Confea.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 95 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/04/2016**

---

I. II - CONSULTA.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 95 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/04/2016****SUPCOL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>4</b>	<b>C-743/2015 C3</b> <i>HERSA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA</i>
	<b>Relator</b> ELIO LOPES DOS SANTOS

**Proposta****HISTÓRICO**

É iniciado o presente processo em setembro de 2015, com a consulta da empresa interessada (fls. 02) sobre quais atribuições deverão possuir os profissionais que se responsabilizarão pelas atividades de sistemas de sprinklers, tubulação de aço carbono, tubulação de PEAD (polietileno de alta densidade), sistema de hidrantes e sistema de alarme de incêndio.

O processo é informado (fls. 03/06), e são iniciados 3 processos cópias (fls. 07) com encaminhamento para as Câmaras Especializadas de Engenharia Civil – CEEC, Mecânica e Metalúrgica – CEEMM e de Segurança do Trabalho – CEEST, para manifestação e posterior compilação da resposta a ser promovida à consulente.

O presente foi dirigido à Conselheira da Câmara em duas oportunidades e, sem condições de atendimento retornou para elaboração de relatoria.

**DISPOSITIVOS LEGAIS**

Lei Federal 5.194/66:

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

.....

e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;

f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.

.....

Decreto Federal 92.530/98:

Art. 4º - As atividades dos Engenheiros e Arquitetos especializados em Engenharia de Segurança do Trabalho serão definidas pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, no prazo de 60 (sessenta) dias após a fixação dos currículos de que trata o artigo 3º pelo Ministério da Educação, ouvida a Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho - SSMT.

Art. 5º - O exercício da atividade de Engenheiro e Arquiteto na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho depende de registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

.....

Res. 359/91 do Confea:

Art. 4º - As atividades dos Engenheiros e Arquitetos, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, são as seguintes:

- 1 - Supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente os serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho;
- 2 - Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento;
- 3 - Planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos;
- 4 - Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 95 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/04/2016**

sobre grau de exposição a agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos;

5 - Analisar riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e corretivas e orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito a custo;

6 - Propor políticas, programas, normas e regulamentos de Segurança do Trabalho, zelando pela sua observância;

7 - Elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalação e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança;

8 - Estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de segurança;

9 - Projetar sistemas de proteção contra incêndios, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e catástrofes;

10 - Inspeccionar locais de trabalho no que se relaciona com a segurança do Trabalho, delimitando áreas de periculosidade;

11 - Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência;

12 - Opinar e participar da especificação para aquisição de substâncias e equipamentos cuja manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da expedição;

13 - Elaborar planos destinados a criar e desenvolver a prevenção de acidentes, promovendo a instalação de comissões e assessorando-lhes o funcionamento;

14 - Orientar o treinamento específico de Segurança do Trabalho e assessorar a elaboração de programas de treinamento geral, no que diz respeito à Segurança do Trabalho;

15 - Acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança, quando a complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir;

16 - Colaborar na fixação de requisitos de aptidão para o exercício de funções, apontando os riscos decorrentes desses exercícios;

17 - Propor medidas preventivas no campo da Segurança do Trabalho, em face do conhecimento da natureza e gravidade das lesões provenientes do acidente de trabalho, incluídas as doenças do trabalho;

18 - Informar aos trabalhadores e à comunidade, diretamente ou por meio de seus representantes, as condições que possam trazer danos a sua integridade e as medidas que eliminam ou atenuam estes riscos e que deverão ser tomadas.

.....

**PARECER**

O presente processo encontra-se em fase de manifestação da CEEEST sobre serem ou não do âmbito desta modalidade as atribuições para realização de atividades relacionadas aos sistemas consultados.

Os sistemas citados remetem a sistemas hidráulicos específicos, com ou sem pressurização/exaustão mecânica, e sistemas de alarme, em geral de natureza eletroeletrônica, sugerindo relação direta tanto com a prevenção contra incêndios/ acidentes como o combate após a propagação de situação emergencial de alastramento do fogo.

A formação do engenheiro de segurança do trabalho visa especificamente a prevenção de acidentes e a avaliação das necessidades a que os ambientes de trabalho estarão submetidos, com foco na saúde e segurança laboral.

Neste sentido, o planejamento em si, a detecção das necessidades, o gerenciamento e a identificação dos riscos, a orientação e a colaboração na fixação dos requisitos, são inerentes a esta modalidade da engenharia de segurança do trabalho e encontram-se inseridas dentre suas atribuições profissionais.

Devido à característica dos cursos de engenharia de segurança do trabalho, também são atribuições do profissional engenheiro de segurança do trabalho a elaboração de projetos e sistemas de proteção contra incêndios, porém, no que se refere aos projetos dos sistemas específicos e às instalações destes sistemas, estes deverão ser compatíveis com a formação original do profissional, e ficarão a cargo das análises das





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 95 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/04/2016**

---

*Câmaras Especializadas respectivas.***VOTO**

A) O profissional engenheiro de segurança do trabalho, desde que devidamente habilitado, possui atribuições profissionais para a realização das atividades técnicas relacionadas à prevenção de acidentes e minimização de riscos, conforme preceitua a Res. 359/91 do Confea, sob a ótica profilática e generalista inerente à segurança do trabalho, o que permite a identificação das necessidades e ações em prol da propositura de medidas necessárias às garantias de segurança laboral; e

B) A habilitação em engenharia de segurança do trabalho, por si só, não pressupõe atribuições profissionais para desenvolvimento de projetos específicos como os hidráulicos e elétricos consultados.

**II - PROCESSOS DE ORDEM E****II . I - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR****UGI SÃO CARLOS**

---

**Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>5</b>	<b>E-81/2014</b> <i>L.M.L.</i>
<b>Relator</b>	COMISSÃO DE ÉTICA PROFISSIONAL

**Proposta**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 95 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/04/2016**

---

***III - PROCESSOS DE ORDEM F***

**III . I - REQUER REGISTRO**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 95 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/04/2016****UGI OESTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>6</b>	<b>F-768/2007</b>	LILI MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO S/C LTDA
	<b>Relator</b>	ELIO LOPES DOS SANTOS

**Proposta****HISTÓRICO**

É iniciado o presente processo em maio de 2015, com o pedido de registro da empresa Lili Medicina e Segurança do Trabalho S/C Ltda. (fls. 02) que apresentou como responsável técnico o Eng. Eletric. e Seg. Trab. Plínio dos Santos, que possui atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73 e Res. 325/84, ambas do Confea.

À época foram apresentadas cópias da: alteração contratual (fls. 03/13); CNPJ (fls. 14); contrato de prestação de serviços (fls. 15/16); Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 17) pelo desempenho de cargo ou função de engenheiro de segurança do trabalho, descrevendo os serviços de supervisão e coordenação dos trabalhos elaborados e pertinentes à capacitação do Engenheiro de Segurança do Trabalho; e a empresa obtém seu registro “ad-referendum” da Câmaras Especializadas de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST (fls. 21).

Em maio de 2010 a empresa indica novamente como seu responsável técnico o mesmo profissional (fls. 22), apresentando nova ART (fls. 23), contrato de prestação de serviços profissionais (fls. 25/26), sendo regularizado o registro neste Crea-SP (fls. 28).

Em fevereiro de 2016 a empresa protocola (fls. 29/30) o requerimento de alteração de seus dados constitutivos, juntando cópia da: alteração do contrato social (fls. 31/36); descrição das atividades do profissional indicado (fls. 37), dentre estas a promoção de aplicação de dispositivos de segurança, para prevenção e diminuição de acidentes, realização de estudos sobre acidentes de trabalho, consultoria e assessoria relacionados à área da segurança, propostas de implantação de sistemas de proteção contra incêndio, planos de controle de catástrofes, opinar e participar de especificações de substâncias e equipamentos, trabalhar com normas técnicas de segurança, qualidade, produtividade, higiene e preservação ambiental, e outras tarefas compatíveis; contrato de prestação de serviços profissionais (fls. 38/39); nova ART (fls. 40); ficha cadastral da Jucesp (fls. 41); pesquisa da situação do registro nos sistemas do Crea-SP (fls. 42); e o processo é encaminhando à CEEST (fls. 43) para análise em seu âmbito, observando-se não haver referendo desde sua origem, bem como destacando horário de trabalho noturno e descrição das atividades recebidas.

DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 39/40)

Lei Federal 5.194/66:

Res. 336/89 do Confea:

Res. 325/87 do Confea:

Instrução 2097/90 do Crea-SP:

**PARECER**

O presente processo encontra-se em fase de julgamento da indicação de responsabilidade técnica do profissional Eng. Eletric. e Seg. Trab. Plínio dos Santos.

A CEEST até o momento não foi instada a se manifestar sobre o registro da pessoa jurídica e/ou a indicação do profissional, sendo este o estágio do processo.

Não obstante, a formação do profissional indicado se coaduna com o objetivo social apresentado pela empresa, não sendo visualizadas irregularidades no que tange a compatibilidade destes elementos. As atividades descritas às fls. 37 encontram-se inseridas nas atividades constantes da especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho dadas pela Res. 325/87 do Confea.

Os requisitos previstos na Res. 336/89 do Confea foram atendidos, à exceção até o momento do respectivo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 95 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/04/2016**

---

*referendo, e não se observa normativo que importe em irregularidade quanto ao horário de trabalho assumido entre as partes.*

**VOTO**

*A) Pelo referendo do registro da pessoa jurídica Lili Medicina e Segurança do Trabalho S/C Ltda. nos períodos compatíveis com a documentação apresentada; e*

*B) Pelo referendo da indicação do profissional Eng. Eletric. e Seg. Trab. Plínio dos Santos no âmbito da CEEST, dentro dos prazos estabelecidos na legislação vigente, apesar do contrato de fls. 25 figurar como período indeterminado, e sem que haja restrições no âmbito desta CEEST.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 95 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/04/2016**

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>7</b>	<b>F-1087/2006 V2</b> JAYA INDÚSTRIA E COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
	<b>Relator</b> ELIO LOPES DOS SANTOS

**Proposta**

À CEEST,

Nos termos de despacho CEEQ de 19/01/2016 (fls. 42), o presente processo retorna à CEEST para reanálise de Decisão CEEST/SP nº 145/2015 de 20/10/2015 (fls. 37/39):

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro relator constante às fls. 35/36, 1. Que a UGI adote os devidos procedimentos administrativos visando manter vinculado o presente processo aos de nº F-2294/2005 e F-3843/2013 visando a tramitação em conjunto enquanto não regularizados os documentos e respectivos registros sobre responsabilidade técnica. 2. Pela anotação de responsabilidade técnica (requerida em 17/06/2014) do engenheiro de segurança do trabalho Juliano de Mello Vianna (Crea-SP nº 5061905943) como responsável técnico da empresa interessada para o exercício das atividades técnicas constantes do objetivo social exclusivamente na área da engenharia de segurança do trabalho.”

O despacho CEEQ de 19.1.2016 (fls. 42) considera em seu entendimento que:

- a empresa Jaya Indústria e Comércio Importação e Exportação Ltda atua efetivamente na área de “fabricação, comercialização, importação e exportação de diversos produtos”, e não na área de Engenharia de Segurança do Trabalho.
- o profissional indicado como responsável técnico é Engenheiro de Materiais e Engenheiro de Segurança do Trabalho.
- a Decisão CEEST-SP nº 145/2015 foi tomada com base em informação equivocada.
- inicialmente, o processo seja encaminhado à CEEST para reanálise, retornando em seguida a esta CEEQ para análise de indicação do Engenheiro de Materiais e Engenheiro de Segurança do Trabalho Juliano de Mello Vianna, como Responsável Técnico da empresa Jaya Indústria e Comércio Importação e Exportação Ltda;

A CEEQ presumiu que a CEEST considerou em Decisão CEEST/SP nº 145/2015 de 20/10/2015 (fls. 37/39) a informação às fls. 19, a qual equivocadamente relaciona como objeto social da empresa interessada o da empresa Rochácara Ecofire Organização Ltda EPP (processo F-3843/2013).

Contudo, a Decisão CEEST/SP nº 145/2015 de 20/10/2015 considerou o correto objetivo social da empresa interessada, a saber, “fabricação, comercialização, importação e exportação de diversos produtos”, conforme pode ser observado no parecer do Conselheiro Relator às fls. 36 e no corpo desta decisão às fls. 39.

Considerando que:

- A análise do presente processo depende de verificação dos documentos inseridos nos processos F-3843/2013 e F-2294/2005 devido a indicação de mesmo profissional engenheiro de segurança do trabalho Juliano de Mello Vianna (Crea-SP nº 5061905943);
- As informações sobre o referendo de anotações de responsabilidade técnica do profissional Juliano de Mello Vianna obtidas em consultas ao presente processo F-3843/2013 (Rochácara Ecofire Organização Ltda EPP) e nos processos F-1087/2006 V2 (Jaya Indústria e Comércio Importação e Exportação Ltda) e F-2294/2005 (JR Rocha Representações e Comércio Ltda) possibilitam ordenar, de forma cronológica, as respectivas responsabilidades técnicas no transcorrer do tempo;
- O objetivo social da empresa: Fabricação, comercialização, importação e exportação de diversos produtos;
- A Resolução Confea nº 336, de 27.10.1989, parágrafo único do art. 18, estabelece que em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 95 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/04/2016**

peças jurídicas, além da sua firma individual.

• As Normas Regulamentadoras (NR), relativas à segurança e saúde do trabalho, são de observância obrigatória pelas empresas privadas e públicas e pelos órgãos públicos da administração direta e indireta, bem como pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

• A Norma Regulamentadora NR 9 - PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS- NR estabelece a obrigatoriedade da elaboração e implementação, por parte de todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados, do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, visando à preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, através da antecipação, reconhecimento, avaliação e conseqüente controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho, tendo em consideração a proteção do meio ambiente e dos recursos naturais.

• Que o art. 1º da Lei nº 7.410/85 estabelece que o exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido, exclusivamente ao engenheiro ou arquiteto portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação:

“Art. 1º - O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido, exclusivamente:

I - ao Engenheiro ou Arquiteto portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação;”

• Que o art. 3º da Lei nº 7.410/85 estabelece que o exercício da atividade de engenheiros e arquitetos na especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho dependerá de registro em Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia:

“Art. 3º - O exercício da atividade de Engenheiros e Arquitetos na especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho dependerá de registro em Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, após a regulamentação desta Lei, e o de Técnico de Segurança do Trabalho, após o registro no Ministério do Trabalho.”

• A Resolução Confea nº 437/1999 orienta para a aplicação do artigo 1º da Lei nº 6.496/77, em função de atividades relativas à Engenharia de Segurança do Trabalho, e do artigo 6º, alínea “a”, da Lei nº 5.194/66, em função de necessidade de ART específica que atribui valor legal a documentos técnicos nos termos do §1º do artigo 4º e do §3º do artigo 5º ambos da Resolução Confea nº 437/1999;

• Nos termos do artigo 59 da Lei nº 5.194/66 as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

• Consta às fls. 03, na cláusula primeira do contrato particular de prestação de serviços, que o profissional Juliano de Mello Vianna (Crea-SP nº 5061905943) foi contratado para a prestação de serviços autônomos de “Serviços Engenheiro com Hab. Química e de Segurança no Trabalho” (sic);

• O profissional Juliano de Mello Vianna (Crea-SP nº 5061905943), que faz parte do quadro técnico, já foi referendado pela CEEQ em reunião ocorrida em 18/05/2006 (anotação de dupla responsabilidade técnica), conforme consta no processo F-1087/2006 V2 (fls. 28V2, 30V2 e 32V2);

• A CEEST entende que:

O profissional engenheiro de segurança do trabalho deve ser registrado no Sistema Confea-Crea para o exercício de suas atividades nos termos da Lei nº 7.410/85;

Diante de solicitação de empresa interessada à este Conselho, o registro de profissional engenheiro de segurança do trabalho como responsável técnico deve ser deferido para o exercício das atividades técnicas constantes do objetivo social exclusivamente na área da engenharia de segurança do trabalho;

Voto:

1. Pela manutenção da Decisão CEEST/SP nº 145/2015 de 20/10/2015.

2. Pelo encaminhamento do presente processo à CEEQ nos termos do despacho de 19.1.2016 (fls. 42).





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 95 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/04/2016****UGI SUL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>8</b>	<b>F-951/1991</b>	SOLOTRAT ENGENHARIA GEOTÉCNICA LTDA
	<b>Relator</b>	ELIO LOPES DOS SANTOS

**Proposta****Histórico:**

Trata-se de continuidade de procedimento de anotação de tripla responsabilidade técnica da:

1. engenheira de segurança do trabalho Georgia Cristina Lopes (Crea-SP nº 5061908916), empregada, a partir de 14.10.2014 (2ª a 6ª das 08h00min às 12h00min - folha 105):

1.1. consta à folha 111Verso que a profissional já está anotada por 2 (duas) pessoas jurídicas:

1.1.1. Consultoria Empresarial e Ambiental São Paulo Ltda (sócia) início 5.3.2009 (2ªs, 4ªs e 6ªs das 13h00min às 17h00min – folha 113); e

1.1.2. Lopes & Guarnieri Engenheiros Associados S/S Ltda (sócia) início 16.10.2013 (3as, 5as e sábados das 13h00min às 17h00min – folha 112).

O presente processo foi analisado em conjunto com o processo F-155/200.

O registro de horários referentes à atuação da responsável técnica na empresa Consultoria Empresarial e Ambiental São Paulo Ltda nos autos do processo F-155/2000 (2ª a 5ª-feira das 08h00min às 18h00min) indica a sobreposição de horários de atuação da responsável técnica na empresa interessada (2ª a 6ª das 08h00min às 12h00min a anotação de tripla responsabilidade técnica requerida.

A empresa interessada apresenta o seguinte objetivo (fls. 36): Prestação de serviços de consultoria na área da engenharia.

Às fls. 42 consta declaração da engenheira de segurança do trabalho Georgia Cristina Lopes indicando responsabilidade na execução de LTCAT, PPRA, laudos ergonômicos, laudos ambientais, auditorias e relatórios específicos atrelados a engenharia – para clientes corporativos ou expressivos.

Às fls. 105 consta o registro de alteração do registro quanto à atuação da profissional responsável técnica referente à anotação de tripla responsabilidade técnica desta profissional junto à empresa interessada:

1. engenheira de segurança do trabalho Georgia Cristina Lopes (Crea-SP nº 5061908916), Solotrat Engenharia Geotécnica Ltda, empregada – 2ª a 6ª-feira das 08h00min às 12h00min.

1.1. anotada por outras pessoas jurídicas:

1.1.1. Consultoria Empresarial e Ambiental São Paulo Ltda, pró-labore (sócia) - 2ª, 4ª e 6ª-feira das 13h00min às 17h00min – folhas 35 e 47).

1.1.2. Lopes & Guarnieri Engenheiros Associados S/S Ltda, honorários - informação divergente (às fls. 35 do processo F-155/2000 indica ser sócia) - 3ªs, 5ªs e sábados das 13h00min às 17h00min – São Paulo/SP  
Às fls. 127 consta a Decisão CEEST/SP nº 105/2015 de 18/08/2015:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro relator constante às fls. 126: 1. Por encaminhar o presente processo à UGI para regularizar os registros, neste Conselho, quanto à divergência de horários de atuação da responsável técnica engenheira química e engenheira de segurança do trabalho Georgia Cristina Lopes junto à empresa Consultoria Empresarial e à empresa Ambiental São Paulo Ltda e Lopes & Guarnieri Engenheiros Associados S/S Ltda. 2. Cumprido o item 1, pelo retorno dos processos F-951/1991 e F-155/2000 (processos vinculados) à CEEST para continuidade da análise.”

Às fls. 128 consta a informação de 22/12/2015 e o despacho de 06/01/2016 indicando a alteração de horário realizada (fls. 105) atende à Decisão CEEST/SP nº 105/2015 de 18/08/2015 e a respectiva alteração no sistema (fls. 112/113); o encaminhamento do presente processo e do F-951/1991 (processos vinculados) à CEEST para continuidade da análise.

**Parecer:****Considerando:**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 95 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/04/2016**

---

- O requerimento de anotação de tripla responsabilidade técnica da profissional engenheira de segurança do trabalho Georgia Cristina Lopes (Crea-SP nº 5061908916), empregada;
- O objetivo social da empresa: a) Gerenciamento e administração de projetos e serviço de engenharia. b) A execução de serviços de engenharia consultiva, na forma enunciada pela lei complementar n. 22/74, bem como de serviços especiais de geotécnica em obras públicas e particulares de engenharia civil. c) A elaboração de estudos e projetos técnicos bem como a prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica e de manutenção e reparos pertinentes aos objetivos acima. d) Estudo do meio ambiente e dos impactos ambientais resultantes de obras e benfeitorias. e) A extração de minerais para uso em construção civil. f) A execução, por administração, empreitada, subempreitada ou consórcio, de obras de engenharia civil geotécnica, inclusive de estradas, ferrovias, barragens, metros, construções industriais, mineração e outras obras similares. g) A compra e venda de materiais para construção civil em geral. h) A importação e exportação de bens, produtos e serviços relacionados com os objetivos sociais supra. i) A representação por conta própria ou de terceiros, de sociedades nacionais ou estrangeiras, nas formas permitidas em lei. j) A participação como quotista ou acionista em outras sociedades. k) Serviços de fundações especiais: Estacas raiz, microestacas, solo grampeado, cortinas atiradas concreto projetado, tuneis NATM injeção de consolidação, rebaixamento de lençol freático, DHP Drenos Profundos; l) Locação de máquinas, ferramentas; m) Execução de serviços de sondagens; n) jateamento ou hidrojateamento; o) Ensaaios geotécnicos de campo, ou de laboratório (prova de carga, ensaios de resistência, amostragem, teste em laboratório de solos ou outros serviços afins). (fls. 114Verso);
- Que a Resolução Confea nº 336, de 27.10.1989, parágrafo único do art. 18, estabelece que em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual;
- A informação às fls. 128 indicando que a alteração de horário realizada (fls. 105) atende à Decisão CEEST/SP nº 105/2015 de 18/08/2015 e a respectiva alteração no sistema (fls. 112/113);
- A informação divergente às fls. 59 do Processo F-155/2000 (cópia das fls. 105 do presente processo) indicando honorários e às fls. 35 indica ser sócia.

**Voto:**

1. Pela anotação de tripla responsabilidade técnica da engenheira de segurança do trabalho Georgia Cristina Lopes (Crea-SP nº 5061908916) para o exercício das atividades técnicas constantes do objetivo social exclusivamente na área da engenharia de segurança do trabalho.
  2. Que a UGI adote as devidas medidas administrativas visando promover a alteração da informação divergente no documento às fls. 105 da engenheira de segurança do trabalho Georgia Cristina Lopes (registrado o tipo de vínculo como honorário e às fls. 35 do Processo F-155/2000 como sócia).
  3. Cumprido o item 2, pelo posterior encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 95 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/04/2016****UOP ITAQUAQUECETUBA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>9</b>	<b>F-1386/2015</b>	ITAFORT EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIOS LTDA - EPP
	<b>Relator</b>	ELIO LOPES DOS SANTOS

**Proposta****HISTÓRICO**

É iniciado o presente processo em maio de 2015, com o pedido de registro da empresa Itafort Equipamentos Contra Incêndio Ltda. – EPP (fls. 02) que apresenta como responsável técnico o Eng. Mec. e Seg. Trab. Jorge Koje Monma.

Temos no processo: declaração da empresa que, não obstante seu objetivo social, exercerá apenas o ramo da engenharia mecânica e de segurança do trabalho (fls. 03); CNPJ (fls. 04); contrato social da interessada (fls. 05/09); alterações contratuais (fls. 10/17), com objetivo social para “Indústria, comércio, manutenção e reforma de extintores e serviços da construção civil”; contrato de prestação de serviços (fls. 18/19); Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 20) pelo desempenho de cargo ou função de engenheiro mecânico e de segurança do trabalho; carteira profissional (fls. 21) e situação do registro profissional no Crea-SP (fls. 24).

O processo é despachado (fls. 25) sendo anotado o registro da empresa e o responsável técnico indicado “ad-referendum” das Câmaras Especializadas de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM e de Segurança do Trabalho – CEEST, havendo imposição de restrições de atividade, permitidas somente as inerentes a estas áreas de atuação.

O processo é instruído com relatório de resumo da empresa (fls. 26/28), com solicitação por parte da empresa de certidão de inteiro teor (fls. 29); alteração contratual (fls. 30/31); resumo da empresa (fls. 32); certidão (fls. 34) e visualização das responsabilidades assumidas pelo profissional indicado (fls. 35).

Dirigido à CEEMM, o processo é relatado (fls. 36) e decidido (fls. 37/38), por referendar o registro da empresa no âmbito da CEEMM, com a anotação do profissional indicado na qualidade de responsável técnico da interessada, encaminhando o processo à CEEST para análise em seu âmbito.

**DISPOSITIVOS LEGAIS** (vide informação fls. 39/40)

Lei Federal 5.194/66;

Res. 336/89 do Confea;

Instrução 2097/90 do Crea-SP;

Instrução 2141/91 do Crea-SP;

**PARECER**

O presente processo encontra-se em fase de julgamento da indicação de responsabilidade técnica do profissional Eng. Mec. e Seg. Trab. Jorge Koje Monma.

A CEEMM julgou e aprovou o registro da pessoa jurídica, referendando a indicação deste profissional no âmbito da mecânica, remetendo à CEEST a análise no que concerne às atividades de segurança do trabalho.

Não obstante a inexistência de termos específicos relacionados à segurança do trabalho em seu objetivo social, a empresa declara suas pretensões em realizar tais atividades, o que sugere a análise por parte desta Câmara.

Não são apontadas irregularidades quanto ao registro do profissional, havendo pertinência na situação analisada e atribuições por parte do profissional para assunção de responsabilidade desta natureza.

Há nos autos informação de uma segunda empresa pela qual o profissional teria assumido responsabilidade técnica, porém, a figura conhecida no sistema como “dupla responsabilidade técnica” será analisada no processo de registro daquela segunda empresa, prescindindo no presente instrumento qualquer outra ação no que tange à verificação de compatibilidade de tempo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 95 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/04/2016**

---

VOTO

*A) Pela ratificação do registro da pessoa jurídica Itafort Equipamentos Contra Incêndio Ltda. – EPP; e*

*B) Pelo referendo do profissional Eng. Mec. e Seg. Trab. Jorge Koje Monma no âmbito da CEEST.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 95 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/04/2016

**UOP LEME**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>10</b>	<b>F-3457/2011</b>	J.J. INDUSTRIA, COMÉRCIO E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO LTDA-ME
	<b>Relator</b>	ELIO LOPES DOS SANTOS

**Proposta****HISTÓRICO**

É iniciado o presente processo em setembro de 2011, com o pedido de registro da empresa Itafort Equipamentos Contra Incêndio Ltda. – EPP (fls. 02) que apresenta como responsável técnico o Eng. Prod. Mec. e Seg. Trab. César Eduardo Lissoni.

Temos no processo: Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 03) pelo desempenho de cargo ou função de engenheiro de segurança do trabalho; contrato de prestação de serviços (fls. 06); alteração contratual (fls. 07/13), com objetivo social para “Indústria, Manutenção, Reparação e Comércio Atacadista e Varejista de Extintores de Incêndio e acessórios; Comércio Atacadista e Varejista e Instalação de: Equipamentos de Segurança, Prevenção e Combate a Incêndio; Equipamentos contra roubo, Ferragens, Ferramentas, Produtos Metalúrgicos e Material Elétrico; Máquinas, Aparelhos e Equipamentos Elétricos Eletrônicos de Uso Doméstico e Pessoal e de Proteção em Segurança do Trabalho; prestação de serviços de inspeção técnica e manutenção de extintores de incêndio” e CNPJ (fls. 14).

É expedida a certidão de registro (fls. 21/22) “ad-referendum” das Câmaras Especializadas.

O profissional solicita (fls. 24) baixa de sua responsabilidade técnica e a empresa apresenta requerimento de cancelamento de registro (fls. 26) fornecendo cópia da alteração contratual (fls. 27/34) com objetivo social para “Manutenção, Reparação e Comércio de Extintores de Incêndio e acessórios; Comércio e Instalação de: Equipamentos de Segurança, Prevenção e Combate a Incêndio; Equipamentos contra roubo, Ferragens, Ferramentas, Produtos Metalúrgicos e Material Elétrico; Máquinas, Aparelhos e Equipamentos Elétricos Eletrônicos de Uso Doméstico e Pessoal e de Proteção em Segurança do Trabalho; prestação de serviços de inspeção técnica e manutenção de extintores de incêndio” e o processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM para análise (fls. 43). O processo é verificado (fls. 44/45), informado (fls. 45A/46), relatado (fls. 47/50) e decidido (fls. 51/52) pela obrigatoriedade do registro e indeferimento do pedido de cancelamento, com envio à outra Câmara para verificação daquela modalidade.

Oficiada (fls. 53), a empresa protocola defesa (fls. 54/70), alegando que suas atividades seriam exclusivamente comerciais e que passaria a contratar os serviços técnicos de outra empresa. Apresenta alteração contratual (fls. 64/69) com objetivo social para “comércio, instalação, inspeção técnica, manutenção e reparação de extintores, equipamentos e sistemas de segurança, prevenção e combate a incêndio e ligações de gás, preparação de documentos, preenchimento de formulários e serviços de apoio administrativo para obtenção de auto de vistoria do corpo de bombeiros”.

A fiscalização junta (fls. 71) CNPJ e fotos (fls. 72/82) do estabelecimento, cópia dos documentos do responsável (fls. 83), e o processo retorna à CEEMM, é informado (fls. 85/88), relatado (fls. 89/94) e decidido (fls. 95/96) por: 1) se obter cópia do parecer jurídico, supostamente do Confea, em que depreende-se que a organização de uma empresa para realização de atividades fiscalizadas pelo sistema Confea/Creas seria suficiente para obrigatoriedade do registro, independentemente da efetiva prática profissional; 2) pela manifestação sobre a dispensa de registro caso contrate terceira para atividades técnicas; e 3) sobre a eventual ação junto ao Ministério Público, com base no convênio existente, sobre a contratação de outra empresa para atingir sua finalidade social.

A Supjur do Crea-SP se manifesta (fls. 98/101): não localizou o parecer do Confea; que manteve-se no objetivo social da interessada atividade da área tecnológica, que exigem conhecimentos especializados da área da engenharia; que a obrigatoriedade do registro se dará não só pela atividade básica, como em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; que desconhece medida por parte do Ministério Público sobre o tema, dirigindo o processo à Supfis.

Na Supfis o processo é informado (fls. 102) e retorna à CEEMM, é informado (fls. 103/104), relatado (fls.



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 95 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/04/2016**

---

106/109) e decidido (fls. 110/112) por: 1) manutenção da obrigatoriedade do registro, indeferindo seu cancelamento; 2) pela indicação de profissional habilitado, sob pena de autuação por infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66; 3) encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para eventuais considerações; 4) encaminhamento ao DAC para verificações.

E o processo é dirigido à CEEST (fls. 116).

DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 117/118)

Lei Federal 5.194/66;

Res. 336/89 do Confea;

Res. 1.008/04 do Confea;

Instrução 2097/90 do Crea-SP;

Instrução 2141/91 do Crea-SP;

PARECER

O presente processo encontra-se em fase de julgamento do pedido de cancelamento do registro neste órgão de fiscalização.

A CEEMM já se manifestou neste sentido, prescindindo nova análise por parte da CEEST.

Há deficiências na instrução do processo no que tange à caracterização das atividades realizadas pela empresa interessada.

A Lei Federal 5.194/66 disciplina em seus artigos 23 e 33 a competência do sistema para fiscalizar o exercício da profissão da engenharia e agronomia, inclusas as demais profissões aqui abrangidas, portanto, sendo desconhecidos normativos que remetam ao termo “independentemente da efetiva prática profissional”.

A efetiva prática profissional é condição “sine qua non”, que configura a obrigatoriedade do registro, e neste ponto o processo nada traz de concreto.

A interessada declara não mais realizar atividades da área tecnológica, porém, a fiscalização aponta indícios contrários, posto que ela mantém em seu contrato social termos de natureza técnica, bem como firma contrato com a empresa “terceirizada” (fls. 40/42) em que afirma no item I atuar “no mesmo ramo”, especificando diversos serviços que exigem o conhecimento técnico para sua realização, porém, reiterando, sem que haja a devida caracterização das atividades.

Cabe ressaltar que o artigo 12 da Res. 336/89 do Confea veda peremptoriamente que uma pessoa jurídica assuma a responsabilidade técnica por outra pessoa jurídica, dirimindo qualquer dúvida por ventura existente sobre a eventual contestação da interessada neste sentido.

Portanto, sem a efetivação da caracterização das atividades da interessada será prematuro o julgamento deste pleito no âmbito da CEEST.

No que cabe à CEEST, havendo a caracterização de atividades relativas a esta modalidade, a empresa estaria afeta a exigências de indicação de profissional com tal qualificação, sujeitando-se nesta hipótese também à autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 caso deixe de fazê-lo, em consonância ao que preceituou à CEEMM.

Caso se caracterize, pelos meios legalmente permitidos como notas fiscais ou outros, a realização de atividades técnicas, a empresa deverá ser autuada. E caso não se configure tal hipótese, não haverá exigências de indicação de profissional habilitado nesta modalidade profissional.

As competências para autuação citada são típicas da área da fiscalização conforme preceitua a Res. 1.008/04 do Confea, em especial nos artigos 5º ao 10.

Neste sentido, no âmbito da CEEST, cabem preliminarmente novas diligências com finalidade da obtenção das notas fiscais emitidas, ou outros meios, dentro do período em que a interessada alega não mais prestar serviços técnicos, e a efetiva caracterização das atividades por ela realizadas.

Logo, o relator deverá, em qualquer dos casos, embasar legalmente seu entendimento, dirigindo-o para julgamento em 1ª instância da CEEST, que decidirá sobre as ações decorrentes em face da legislação vigente.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 95 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/04/2016**

---

**VOTO**

- A) O pedido de desobrigação do registro foi analisado pela CEEMM, não havendo motivos para manifestação por parte desta CEEST;*
- B) No âmbito da CEEST deverão ser realizadas diligências visando a caracterização das atividades da interessada, conforme preceitua a Res. 1.008/04 do Confea;*
- C) Caracterizada a atividade no âmbito da CEEST a empresa deverá ser autuada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66;*
- D) Não havendo detecção de atividade no âmbito desta CEEST a empresa estará desobrigada da indicação de profissional responsável com tal qualificação.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 95 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/04/2016****UOP SUZANO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>11</b>	<b>F-374/2016</b>	<b>IMPACTO SOLUÇÕES EM SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA-ME</b>
	<b>Relator</b>	ELIO LOPES DOS SANTOS

**Proposta****HISTÓRICO**

É iniciado o presente processo em fevereiro de 2016, com o pedido de registro da empresa Impacto Soluções em Segurança do Trabalho Ltda. ME (fls. 02/03) que apresentou como responsáveis técnicos o Eng. Amb. Wilson Soares de Lima, que possui atribuições provisórias da Res. 447/00 do Confea e o Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Carlos Roberto da Silva, que possui atribuições do artigo 12 da Res. 218/73 do Confea e da Res. 359/91 do Confea.

A empresa apresenta: contrato social (fls. 04/08), com destaque para o objetivo social “prestação de serviços de apoio administrativo, arquivamento, preparação de material para envio por correio, prestação de serviços a empresas ou escritórios virtuais, treinamento e cursos na área de segurança do trabalho”; CNPJ (fls. 09); registro trabalhista do Eng. Amb. Wilson e Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 10/14) pelo desempenho de cargo ou função de engenheiro ambiental; registro trabalhista do Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Carlos e Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 15/19) pelo desempenho de cargo ou função de engenheiro industrial mecânico e segurança do trabalho e declaração do quadro técnico (fls. 20).

O processo é instruído com pesquisas das outras duas responsabilidades técnicas assumidas pelo Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Carlos (fls. 23/24).

A unidade informa o registro da empresa “ad-referendum” da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC (fls. 25). São inseridas pesquisas sobre o registro da interessada (fls. 26); da situação de registro do Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Carlos (fls. 27); da empresa Fênix (fls. 28) e da empresa Impacto Engenharia (fls. 29).

A unidade do Crea-SP informa (fls. 30/31) a pretensão da assunção da tripla responsabilidade técnica do profissional Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Carlos Roberto da Silva na empresa Impacto Soluções em Segurança do Trabalho Ltda. ME, não apontando irregularidades face ao requerido pelo profissional, dirigindo o presente processo para análise e manifestação da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST (fls. 31).

DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 32/33)

Lei Federal 4.950A/66:

Lei Federal 5.194/66:

Res. 336/89 do Confea:

Res. 359/91 do Confea:

Res. 397/95 do Confea:

Instrução 2097/90 do Crea-SP:

**PARECER**

O presente processo encontra-se em fase de julgamento do registro da empresa interessada e da indicação de responsabilidade técnica do profissional Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Carlos Roberto da Silva no âmbito da Engenharia de Segurança do Trabalho.

Não obstante a falta de apontamento por parte da unidade do Crea-SP, os requisitos previstos na Res. 336/89 do Confea apresentam inconsistência, fazendo com que haja necessidade preliminar de confirmação dos dados e que as informações sejam comprovadas antes do encaminhamento para aprovação.

A empresa preenche o formulário (fls. 03) indicando: os horários de trabalho por parte do Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Carlos Roberto da Silva de segunda à quarta feira das 08h00 às 12h00 e salário mínimo de R\$





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 95 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/04/2016**

---

6.000,00. Já o livro de registro funcional (fls. 15) indica tratar-se de contrato celetista com cumprimento de oito horas diárias com uma hora de almoço, e salário mensal de R\$ 3.000,00.

Esta carga horária conflita com os horários das demais empresas onde o profissional assumiu responsabilidades, Impacto Engenharia – de segunda a quarta das 08h00 às 12h00 e Fênix Montagem – segunda à quarta das 13h00 às 17h00.

**VOTO**

A) Por retornar o processo à unidade do Crea-SP para realização das diligências necessárias e esclarecimentos cabíveis quanto às divergências apresentadas nos autos, em especial carga horária e valor salarial;

B) Caso seja necessário, também sejam tomadas providências da alçada da fiscalização para regularização da situação, bem como da respectiva ART; e

C) Após as providências, retornar para a CEEEST para continuidade da análise

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 95 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/04/2016

**IV - PROCESSOS DE ORDEM SF**

IV . I - INFRAÇÃO À ALÍNEA "A" DO ARTIGO 6º DA LEI 5.194/66

UGI BAURU

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>12</b>	<b>SF-401/2014 E V2</b> HAUS CONSTRUTORA LTDA
	<b>Relator</b> MAURICIO CARDOSO SILVA

**Proposta**

Histórico:

O presente processo refere-se à análise de infração ou não à alínea "A" do artigo 6 da Lei Federal 5194/66. Este processo já foi analisado pelo conselheiro Hirilandes Alves em 17 de Março de 2015, que assim resumidamente votou:

Realizar diligências para notificar a empresa interessada, visando apresentação de ordens de serviço e indicação do cumprimento das medidas de proteção estabelecidas nas Norma Regulamentadora NR 18 – CONDIÇÕES DE MEIO AMBIENTE DE AMBIENTE DE TRABALHO NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO e NR 33 – SEGURANÇA E SAUDE EM ESPAÇOS CONFINADOS, atividades, referentes à ART 92221220121334921.

Abertura de processo SF face ao engenheiro civil e de segurança do trabalho Rafael Batista Casella Júnior, para regularizar a ART acima informada como determinado pela resolução Confea n 394/1995.

Em diligência à interessada constatou-se que a mesma fora incorporada pela (Pacaembu empreendimentos e construção limitada) e que o engenheiro civil Rafael Batista Cassela Junior, não mais mantém serviços com a incorporadora.

Das considerações no processo SF-401/2014, foi verificado:

1. A incorporação se deu de forma regular; a incorporadora está em dia com suas obrigações junto ao crea-sp, conforme relatório de resumo da empresa Fls. 19 e 19 (verso)
2. Em relação a incorporação o CREASP deveria ter sido notificado pela incorporada da transação, uma vez que a mesma esta com processo SF aberto junto a esta autarquia.
3. foi aberto o processo de ordem SF contra/em face do engenheiro civil Rafael Batista Cassela Junior que não notificou o CREA da incorporação da empresa sob averiguação de infração ou não da alínea "a" Artigo 6 da Lei Federal 5194/66.

Parecer:

Considerando a alínea "A" do artigo 6 da lei 5194/66, a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;;

Considerando que os profissionais envolvidos submetem-se ao regime celetista.

Considerando a UG/BAURU de 22 de junho de 2015, folha 216 dos autos.

Voto:

Pelo arquivamento do processo SF- 00401/2014 e abertura de novo processo SF em nome da empresa Pacaembu Empreendimentos e Construções LTDA., em busca das mesmas informações dirigidas à incorporada inicialmente.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 95 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/04/2016**

---

**IV . II - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6º DA LEI 5.194/66****UGI PIRACICABA**

---

**Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>13</b>	<b>SF-830/2015</b> <i>ALCIDES TORRES - ME (F.I.)</i>
	<b>Relator</b> GLEY ROSA

**Proposta**

*Solicito devolução do Processo à UGI de Piracicaba para informar as seguintes questões necessárias para que possamos realizar um relato adequado:*

*1) Houve uma defasagem entre a decisão CEEST de 19/02/08 para a notificação da empresa com mais de sete anos, qual o motivo?*

*2) Ao fazer a notificação, foi realizada nova fiscalização antes de realizar o auto de infração? Se foi realizada, o que apurou?*

*3) Há farto material na internet sobre equipamento fornecido pela Alcides Torres ME e pela EPIBRA. São a mesma empresa? Elas fabricam equipamentos? Se pararam de fabricar, quando isto ocorreu?*

*Recomendo nova fiscalização na empresa para levantamento dessas informações e de outras que possam ser feitas para uma análise correta.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 95 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/04/2016****IV . III - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI Nº 5.194/66****UGI AMERICANA****Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>14</b>	<b>SF-2118/2014 C1</b> SAFETLINE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA
	<b>Relator</b> GLEY ROSA

**Proposta***Histórico:*

Trata-se de processo de infração ao ART 59 da Lei 5194/66 em que a empresa Safetline Equipamentos de Segurança Ltda. recebeu o AI nº 4078/2014 por infração ao ART 59 da lei 5194/66. A empresa apresentou defesa que foi negada pela CEEMM, que além da indicação da obrigatoriedade de registro da empresa neste Conselho, indicou responsável técnico profissional com a atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do CONFEA ou art. 1º da Resolução nº 235/75 do CONFEA. A CEEMM decidiu por encaminhar o processo à CEEST para prosseguimento.

*Parecer:*

Considerando que a empresa Safetline Equipamentos de Segurança Ltda. fabrica e comercializa sapatos de segurança, item específico de proteção individual.

Considerando que a NR6 da Portaria 3214/78 estabelece em seu item 6.5.1 que nas empresas desobrigadas a constituir SESMT, cabe ao empregador selecionar o EPI adequado ao risco, mediante orientação de profissional tecnicamente habilitado.

Considerando que o profissional tecnicamente habilitado para prestar orientação sobre o EPI fabricado pela Safetline Equipamentos de Segurança Ltda. é o engenheiro de segurança do trabalho, conforme resolução nº 359 de 31/07/91 do CONFEA, em seu art. 4º alínea 11.

Considerando que a portaria SIT nº 194 de 07/12/2010 alterou a NR6 e excluiu o Anexo II da NR6.

*Voto:*

Que a empresa Safetline Equipamentos de Segurança Ltda. ao realizar o devido registro, neste Conselho, faça a indicação de responsável técnico com as atribuições do ART 4º da resolução 359/91 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 95 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/04/2016

**IV . IV - APURAÇÃO DE ATIVIDADES**

UGI JUNDIAI

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>15</b>	<b>SF-1132/2015</b> PROJETED - CENTRO DE TREINAMENTO E PREVENÇÃO LTDA EPP
<b>Relator</b>	GLELY ROSA

**Proposta***Histórico:*

*Trata-se de empresa cujo o objetivo social é a exploração de cursos voltados a prevenção e brigada de incêndio, comércio varejista de equipamentos de segurança, extintores de incêndio, vestuário e seus acessórios, fardamentos e uniformes de uso profissional, desportivos, segurança do trabalho e cantina (serviço de alimentação privativo).*

*Em consulta realizada no portal da interessada verifica-se que a empresa Projeted - Centro de Treinamento e Prevenção Ltda. além da comercialização de equipamentos de segurança se propõe a realizar o desenvolvimento de projeto, instalação de ponto de ancoragem e linhas de vida.*

*No curso de 60 horas referente à NR35 para engenheiros de segurança do trabalho, entre outros profissionais, com certificação de instrutor de segurança em altura conforme NR 35, com emissão de ART por engenheiro de segurança do trabalho.*

*Parecer:*

*A empresa está se propondo a realizar atividades e serviços com atribuições profissionais do engenheiro como projetos e ensino previstos no art. 7º da Lei nº 5194/66 e na resolução nº 359 de 31/07/91 do CONFEA em seu art. 4º alíneas 7 e 14.*

*Nos termos do artigo 59 da Lei nº 5194/66, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.*

*Voto:*

*Que a empresa Projeted - Centro de Treinamento e Prevenção Ltda. seja notificada a realizar o competente registro neste Conselho, anotando Responsável Técnico Engenheiro de Segurança do Trabalho, em 10 (dez) dias, e que o não atendimento à notificação poderá ensejar a sua autuação nos termos do art. 59 da Lei 5194/66.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 95 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/04/2016****UGI SANTO ANDRÉ****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>16</b>	<b>SF-1516/2015</b>	<i>H F VIANA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ME</i>
	<b>Relator</b>	GLE Y ROSA

**Proposta**

À CEEST

*Trata-se de empresa que alterou sua razão social para H Quality Consultoria e Gestão em saúde e segurança ocupacional Eireli.*

*No sitio da empresa na internet, ela informa que estão aptos a cumprir e fazer cumprir todas as normas regulamentadoras relativas à Segurança do trabalho previstas na Portaria nº 3214/78.*

*Ao ser notificada para registrar-se no Crea/SP, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico, sob pena de autuação de acordo com o artigo 59 da lei federal 5194/66, a empresa H Quality apresentou justificativa de que o PPRA é um programa e que pode ser realizado por um Técnico de Segurança e que a fiscalização do PPRA não compete ao Crea.*

**Parecer:**

*Considerando que para fazer cumprir todas as normas regulamentadoras há necessidade de um responsável técnico em engenharia de segurança do trabalho, para realização de laudos técnicos, projetos e perícias, atribuições profissionais específicas da engenharia, previstas na Lei 5194/66.*

*Considerando que não está em discussão a realização do PPRA, mas de todas as atividades da engenharia de segurança do trabalho que a empresa se propõe a executar, como projetos, laudos e perícias.*

*Considerando que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na Lei nº 5194/66 só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente Registro no Conselho Regional.*

*Considerando que a empresa não realizou o competente registro neste conselho, tendo apresentado justificativa que não atende a notificação nº 30.19.3.4.1-9.*

**Voto:**

*Que seja aplicado ANI por infração ao art. 59 da Lei 5194/66.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 95 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/04/2016**

---

**IV . V - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 95 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/04/2016****UGI LESTE****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>17</b>	<b>SF-1688/2012 V2</b> CREA-SP
	<b>Relator</b> ELIO LOPES DOS SANTOS

**Proposta****HISTÓRICO**

É iniciado o presente procedimento de apuração em maio de 2015, em razão de denúncia advinda do Departamento de Polícia Judiciária da Capital – DECAP (fls. 03) para verificação de acidente e possíveis irregularidades em obra civil no âmbito deste Conselho, quando da queda da peça de uma grua dentro das dependências do imóvel vizinho, causando prejuízo material, porém sem vítimas.

O processo, em suas considerações iniciais foi alvo de informação (fls. 175/182), designação de relatoria na Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC (fls. 183), com sugestão de direcionamento à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST (fls. 185).

Na CEEST, o processo é relatado (fls. 186/187) e decidido (fls. 188), por serem abertos processos específicos e que sejam tomadas providências com relação às empresas Astra Assessoria Segurança e Medicina do Trabalho S/C Ltda. e Millenium – Segurança do Trabalho Ltda., com posterior retorno à CEEC.

O processo é instruído com o procedimento operacional nº 001 (fls. 189/190) e com a sugestão de atendimento parcial (fls. 191/192) da decisão CEEST, por força do Mandado de Segurança Coletivo impetrado, o que implicou em deixar de exigir a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART pelas atividades de elaboração de Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA executado por um Técnico de 2º grau.

Oficiada (fls. 193) a empresa Astra responde (fls. 195/196) não ter realizado o serviço na obra em questão, informando que o serviço teria sido prestado pela empresa Millenium. O processo traz mensagem (fls. 197) da empresa Millenium dirigida à empresa Astra, e declaração do Eng. Civ., Eng. Amb. e Seg. Trab. Péricles Giiti Okuda (fls. 198) sobre o equívoco quando do preenchimento da ART nº 92221220101579870, quando no campo 15 (empresa contratada) deveria constar o nome da empresa Millenium, ao invés da empresa Astra.

São apresentadas cópias: da demissão funcional (fls. 199); termo de rescisão do contrato de trabalho (fls. 200); homologação da rescisão no MTE (fls. 201) e alteração contratual da empresa Astra (fls. 202/208), como meio de comprovar o desligamento do profissional com a empresa Astra.

A empresa Millenium é instada (fls. 211) a apresentar cópia do PCMAT objeto da ART mencionada, e, em atendimento, junta cópia do instrumento (fls. 212/324), subscrito dentre outros pelo Eng. Civ., Eng. Amb. e Seg. Trab. Péricles Giiti Okuda; mesma ART (fls. 325); PCMAT referente à proteção efetiva contra quedas de altura (fls. 327/332), contendo ART do Tec. Edif. Fernando Caetano de Souza (fls. 330) dos serviços de projeto, especificação, montagem, instalação e manutenção dos balancins e ART do Eng. Contr. Aut. e Tec. Mec. Djalma Fernandes de Lima Júnior (fls. 331) dos serviços de montagem, instalação, vistoria, orientação e manutenção de elevador tipo cremalheira.

A fiscalização informa (fls. 333) as ações realizadas, os motivos do inicial não cumprimento do item 2 da Decisão CEEST/SP nº 211/14, com sugestão de providências no sentido de cumprimento desta exigência.

A empresa é oficiada (fls. 335) e o profissional Tec. Seg. Trab. Luiz Franco Filho responde (fls. 336) que se encontra desobrigado da apresentação de ART, posto que não é “filial” ao Crea-SP, juntando cópia do mandado de segurança coletivo (fls. 337/346) que determinou que o Crea se abstenha de fiscalizar, limitar ou restringir as atividades dos técnicos de segurança do trabalho.

Os autos recebem as peças apontando a situação de andamento do processo (fls. 347/348) e a informação (fls. 349/350) sugerindo nova análise por parte da CEEST.

O Coordenador da CEEST exara despacho em 22/12/15 determinando o cumprimento da decisão inicial da CEEST, e a fiscalização, por meio de pesquisas (fls. 353/355), extrai de outro processo administrativo parecer (fls. 356/357) e decisão (fls. 358/359) exarada na mesma data, que determina a suspensão da tramitação do processo até que a ação judicial se encerre.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 95 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/04/2016**

---

*Com base nas informações obtidas, a fiscalização requer orientações sobre procedimentos a serem adotados (fls. 359/360).*

*E o processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para orientações (fls. 360 verso).*

**DISPOSITIVOS LEGAIS**

*Lei Federal 5.194/66:*

*Lei Federal 7.410/85:*

*Decreto Federal 92.530/98:*

*Portaria 3.275/89 Ministério do Trabalho*

**PARECER**

*O presente procedimento de apuração foi iniciado visando verificar se houve irregularidades no exercício da profissão da engenharia quando da ocorrência do acidente relacionado à queda de peça de grua em obra civil.*

*As apurações apontaram para a realização das regras de segurança, mais especificamente elaboração do PPRA, por parte de um profissional com formação de técnico de edificações.*

*Devido à ação judicial ainda não encerrada, não se encontram sob poder de fiscalização deste Conselho as atividades desenvolvidas pelos profissionais técnicos de segurança do trabalho, conforme alertas corretamente proferidos pela fiscalização.*

*A solução visualizada pela CEEST, de suspender a tramitação de processos com natureza similar até o desfecho da lide na esfera judicial, parecer atender os anseios dos envolvidos neste caso, sem que haja interpretação de omissões por parte deste órgão ou eventuais prejuízos atribuídos aos fiscalizados, e estando na esfera judicial a análise sobre eventuais prejuízos que poderão ser sofridos pela sociedade.*

**VOTO**

*A) Por rever a decisão CEEST/SP nº 211/14;*

*B) Por suspender a tramitação do presente processo até o desfecho da ação judicial impetrada pelo Sintesp contra o Crea-SP, momento em que a CEEST cumprirá suas competências na esfera administrativas, em consonância com o teor da decisão judicial emanada; e*

*C) que as providências rotineiras de fiscalização, relacionadas à ART nº 92221220101579870, sejam tomadas, caso ainda não tenham sido efetuadas gestões sobre o assunto, uma vez que não observamos a devida regularização da situação do nome da empresa contratante, por meio de ART substitutiva, prevista na alínea “b” inciso II do artigo 10 da Res. 1.025/09 do Confea.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 95 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/04/2016

**IV . VI - SINISTRO****UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>18</b>	<b>SF-115/2013 E V2</b> CREA-SP <b>Relator</b> MAURICIO CARDOSO SILVA
-----------	--

**Proposta***Histórico:*

Trata-se o presente processo de apuração de acidente do trabalho sofrido por funcionário da empresa Frigoestrela – Frigoríficoestrela D'oste Ltda. no município de Estrela D'Oeste com vítima fatal Sr. Anderson Rafael Piva, 25 anos, que exercia a função de Auxiliar de Manutenção quando realizava manutenção na máquina seladora a vácuo VS-95 instalada no setor industrial, conforme informações, o mesmo estava sozinho no local.

**1. Das Considerações:**

- A empresa Frigoestrela – Frigoríficoestrela D'oste Ltda. apresentou PPRA às fls 16/246 elaborado pelo Engenheiro de Segurança Sr. Ivan Rossi, CREA 93.730/D.
- Constam dos autos a ART referente ao respectivo PPRA;
- Foram juntados certificados de treinamento diversos (fls. 290/293) e ordens de serviço sobre segurança (fls. 282 a 289).
- Não foi apresentada ordem de serviço específica a treinamento sobre a NR 12 – Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos;

**Parecer:**

Conforme pode ser observado, a empresa Frigoestrela forneceu parcialmente as documentações solicitadas.

**Voto:**

Pelo retorno deste processo para a empresa Frigoestrela, visando notifica-la especificamente para atender ao item "B" do voto apresentado em 17/03/2015 pelo coordenador HIRILANDES ALVES.  
A não apresentação do documento acima poderá implicar em ações punitivas ao responsável pela área da segurança do trabalho na empresa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

SESSÃO DE 19/04/16

### Relação de Interrupção de Registro Profissional



FLN 157  
Cristiano Lapinus Gallo  
Agente Adm. - Reg. 3780  
CREA-SP UGI Taubaté

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

RELAÇÃO DE PROFISSIONAIS COM SOLICITAÇÃO DE INTERRUÇÃO DE REGISTRO

RELAÇÃO Nº 5/2016  
PROCESSO C- 001109/2013  
UGI TAUBATÉ – CREADOC 262/2016

Creadoc:  
262/16

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

NOME	CREA-SP	TÍTULO PROFISSIONAL	DATA DE INTERRUÇÃO	SITUAÇÃO
MARIO LUIS PENA DE ARAÚJO	5062691565	ENG. DE SEG. DO TRABALHO	09/12/2015	DEFERIDO
WINDSOR GUIMARÃES	.0600943441	ENG. DE SEG. DO TRABALHO	17/12/2015	DEFERIDO
BRUNO LUIZ NUNES PERES GUERREIRO	5063123445	ENG. DE SEG. DO TRABALHO	23/12/2015	DEFERIDO

ENGP ROBERTO GYORI  
CREASP 0601544467  
Gerente Regional - GRE-5  
CREASP



59  
Assessoria Técnica - Eng. CREA-SP  
Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

RELAÇÃO DE PROFISSIONAIS COM SOLICITAÇÃO DE INTERRUÇÃO DE REGISTRO

RELAÇÃO Nº 307/2016  
PROCESSO C- 001109/2013  
UGI TAUBATÉ – CREADOC 29205 /2016

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO				
NOME	CREA-SP	TÍTULO PROFISSIONAL	DATA DE INTERRUÇÃO	SITUAÇÃO
JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS FILHO	.0600337187	ENG. DE SEG. DO TRABALHO	17/02/2016	DEFERIDO

*Roberto Gyori*  
ENGR ROBERTO GYORI  
CREASP 0401544467  
Gerente Regional - GRE-6  
CREASP 01103/16

**RELAÇÃO DE PROFISSIONAIS COM SOLICITAÇÃO DE INTERRUÇÃO  
DE REGISTRO**

RELAÇÃO Nº 59/2015

REFERÊNCIA Dezembro/ 2015

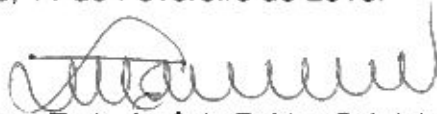
PROCESSO C-227/2014 VOLUME 34

UGI - CAMPINAS

*Classific  
25910*

<b>CAMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO</b>				
<b>NOME</b>	<b>CREA-SP</b>	<b>TITULO PROFISSIONAL</b>	<b>DATA DA INTERRUPÇÃO</b>	<b>SITUAÇÃO</b>
JULIANA FALSON CAVALCA	5063778969	Engenheira Química E Eng. De Seg. Do Trabalho	---	Indeferido

Campinas, 11 de Fevereiro de 2016.



Eng.º Eletr. e Seg. Trab. Antônio Robles Sobrinho  
CREASP 0601401478  
Chefe da UGI-Campinas



6521  
11/10/2010  
EISSO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**REQUERIMENTO DE BAIXA DE REGISTRO PROFISSIONAL - BRP**

Exmo. Sr. Presidente do CREA-SP, o profissional abaixo qualificado vem requerer a interrupção de seu registro neste Conselho referente ao título abaixo citado, pelo motivo que segue:

Nome: Juliana Falson Cavalcanti  
N.º CREA-SP: 260995073-0  
Endereço: R. Uniquiana 552 ap 41  
Bairro: do Burque CEP: 13026-001  
Cidade: Campinas UF: SP  
E-mail: quifalson@yahoo.com.br  
Título: Engenharia Química e Engenharia de Segurança  
Motivo da interrupção de registro: O cargo não é técnico, possui função administrativa

**DECLARA ainda:**

I - não exercer atividades da área tecnológica das profissões abrangidas neste Sistema Confea/Creas durante o período de interrupção do registro ora requerido;

II - não ocupar cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Creas;

III - não constar como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional, em tramitação no Sistema Confea/Creas;

IV - não possuir Anotações de Responsabilidades Técnicas - ARTs sem a correspondente baixa, consoante Resolução 1.025/09 do Confea;

V - estar ciente de que ao retornar ao exercício profissional da área tecnológica abrangida neste sistema Confea/Creas restabelecerá a regularidade administrativa do registro, antes do início das atividades;

Ofício de Reiteração a empresa 8646  
Ofício de Indeferimento 9988  
Ofício a Empresa 6852



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

VI - estar ciente de que a interrupção do registro profissional não implica em anulação de eventuais débitos, que deverão ser dirimidos na esfera competente em momento oportuno;

VII - estar ciente de que, mesmo estando com seu registro interrompido, poderá sofrer ações decorrentes de seus atos praticados durante o período em que esteve com registro ativo, podendo ser responsabilizado pelos atos consoante desfecho das eventuais apurações, com punições pecuniárias ou não;

VIII - caso possua processo de infração ou de natureza ética, não transitado em julgado, a interrupção do registro não será deferida; e

IX - estar ciente de que, caso venha a realizar o exercício profissional da área tecnológica abrangida neste Sistema Confea/Creas durante a interrupção do registro estará sujeito à cessação imediata da interrupção do registro, por perda de direito; bem como eventuais penalidades previstas na Lei 5194, de 1966 e 6496, de 1977, e demais cominações legais na esfera administrativa ou judicial.

Documentação anexa:  
(assinalar X)

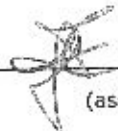


Cópia da CTPS



Outros: \_\_\_\_\_

Campinas \_\_\_\_\_ 9. abril 2014 \_\_\_\_\_  
(município) (data)

  
\_\_\_\_\_  
(assinatura)



QUALIFICAÇÃO CIVIL

Nome Antonio Carlos Cavalcanti  
Loc. Nasc. COLOSMELO Est. SP Data 20/11/40  
Filiação FRANCISCA e CARLOS AUGUSTO  
Doc. Nº 1.111.111-1



ESTRANGEIROS

Chegada ao Brasil em / / Doc. Ident. Nº  
Exp. em / / Estado  
Obs.:  
Data Emissão 12/11/62 DRT CAMPINAS

Assinatura do Funcionário  
SERT / POUPEMPO CAMPINAS  
Emissor de CPTS

2

ALTERAÇÕES DE IDENTIDADE  
(Com relação nome, est. civil e data nasc.)

- Nome .....
- Doc. ....
- Nome .....
- Doc. ....
- Nome .....
- Doc. ....
- Est. Civil .....
- Doc. ....
- Est. Civil .....
- Doc. ....
- Nascimento .....
- Doc. ....

9

você também está obrigado a usá-los, para prevenir acidentes e evitar as doenças profissionais.  
 Mostre ao seu novo companheiro os perigos que o cercam no trabalho.  
 Cada acidente é uma lição que deve ser apreciada, para evitar maiores desgraças.  
 Todo o acidente tem uma causa que é preciso ser pesquisada, para evitar a sua repetição.  
 Se você for acidentado, procure logo o socorro médico adequado. Não deixe que "entendidos" e "curiosos" concorram para o agravamento de sua lesão.  
 Se você não é electricista, não se meta a fazer serviços de electricidade.  
 Procure o socorro médico imediato, se você for vítima de um acidente, amanhã será tarde demais.  
 As máquinas não respeitam ninguém; mas você deve respeitá-las.  
 Atenda às recomendações dos Membros da CIPA e de seus mestres e chefes.  
 Conheça sempre as regras de segurança da seção onde você trabalha.  
 Converse e discussão no trabalho predisponem a acidentes pela desatenção.  
 Leia e reflita sempre os ensinamentos contidos nos cartazes e avisos sobre prevenção de acidentes.  
 Os anéis, pulseiras, gravatas e mangas compridas não fazem parte do seu uniforme de trabalho.  
 Mantenha sempre as guardas protetoras das máquinas nos devidos lugares.  
 Pare a máquina quando tiver que consertá-la ou lubrificá-la.  
 Habitue-se a trabalhar protegido contra os acidentes.  
 Use equipamentos de proteção adequados a seu serviço.  
 Conheça o manejo dos extintores e demais dispositivos de combate ao fogo existentes em seu local de trabalho. Você pode ter necessidade de usá-los algum dia.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
**CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Número 97927 Série 0082 4



\_\_\_\_\_  
 ASSINATURA DO PORTADOR

60.744.463/0001-90  
CONTRATO DE TRABALHO

Empregador SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA

Av. das Nações Unidas, 18.001 - 2º andar  
CNPJ/MF ... São Paulo - CEP: 04795-910

Rua ...  
Município SAO PAULO - SP Est.

Esp. do estabelecimento ...  
Cargo Operadora de HSE SP

Data admissão 14 de Junho de 2013

Registro nº ... Fls./Ficha ...  
Remuneração especificada R\$ 11.360,00 (onze mil e trezentos e sessenta reais)

Syngenta Proteção de Cultivos Ltda

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º ..... 2º .....  
Data saída ..... de ..... de .....

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º ..... 2º .....  
Com. Dispensa CD Nº .....

Br. Rd. N. 017

CONTRATO DE TRABALHO

Empregador .....

CNPJ/MF .....

Rua ..... Nº .....

Município ..... Est. ....

Esp. do estabelecimento .....

Cargo ..... CBO nº .....

Data admissão ..... de ..... de .....

Registro nº ..... Fls./Ficha .....

Remuneração especificada .....

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º ..... 2º .....

Data saída ..... de ..... de .....

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º ..... 2º .....

Com. Dispensa CD Nº .....



Seja bem vindo(a): GISELLI AGUSTINETI DA SILVA  
647-UOP JAGUARIUNA  
Tempo para expirar a sessão: 0:38:42



- Atendimento
- Cadastros Básicos
- Instalação
- Manutenção
- Relatórios
- Serviços
- Serviços ART
- Contraste

### Consulta de ART

Contratada:   
 Nome do Profissional:   
 Número da ART:   
 Modelo da ART:   
 Tipo de ART:   
 Data de Pagamento:  até   
 Data do Cadastro:  até   
 Número de Registro da Empresa:   
 Número de Registro do Profissional:   
 Contratante:   
 Listar Apenas ART's incompletas?  Sim  Não  
 Listar Apenas ART's enviadas e Não Pagas?  Sim  Não

#### Endereço da Obra

Faixa de CEP:  a   
 Estado:   
 Cidade:   
 Logradouro:

nenhum registro encontrado.

© 2015 CREANET

Av. Brigadeiro Faria Lima, 1055 - Jd. Paulista - São Paulo - SP - CEP: 01425-920 Atendimento: 0603.41.18.11

## Resumo de Profissional

## CREA-SP

## Dados Gerais

CREASP 5063/78968	RNP 2609950730	CPF 295.637.168-17	Sexo FEMININO
Nome JULIANA FALSON CAVALCA			
E-mail jcavalca@br.loreal.com	Pais de nascimento BRASIL	Cidade/Estado de nascimento CAMPINAS - SP	Data Nascimento 26/07/1980
Nome do pai Renato Cavalca			
Nome da mãe Maria Alice Falson Cavalca			
Tipo Sanguíneo/Fator RH NÃO COMPROVADO / NÃO COMPROVADO		Portador de necessidades especiais NENHUMA	Estado Civil SOLTEIRO
Tipo de documento RG - REGISTRO GERAL	Número do documento 25.534.151-9		Orgão Expedidor SSP/SP
Data de emissão 16/10/1998		Data da chegada	
Nº do Título de Eleitor 224290120167		Zona Eleitoral 423	Seção 32
Observação de isenção			

## Período de Registro

Data de Início	Data de Término	Motivo de Término	Situação
22/08/2011			ATIVO

## Curso Principal

Região	Título Acadêmico	Data de Registro	Data de Validade
SAO PAULO	ENGENHEIRA QUÍMICA	22/08/2011	
Situação do Curso Principal ATIVO	Nível do Curso Principal GRADUAÇÃO SUPERIOR PLENA		Existe outro curso além do principal? SIM
Código de Atribuição R00218170000	Texto da Atribuição do artigo 17, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.		

## Outros Cursos

Região	Título Acadêmico	Data de Registro	Data de Validade
SAO PAULO	ENGENHEIRA DE SEGURANÇA DO TRABALHO	22/08/2011	
Situação do Curso ATIVO	Nível do Curso PÓS GRADUAÇÃO SENSO LATO (ESPECIALIZAÇÃO/APERFEIÇOAMENTO)		
Código de Atribuição R00101000006	Texto da Atribuição Plenas atribuições da Tabela 4 do Anexo II da Resolução 1.010 de 22 de agosto de 2005, nos setores 4.1.01 a 4.1.29, e atividades A.1 a A.18 da Tabela de códigos das atividades profissionais do anexo I, da mesma Resolução.		

## Endereço Residencial

Situação do Endereço	Endereço Indicado para Correspondência?		
ATIVO	SIM		
Tipo de Logradouro	Endereço		
Rua	URUGUAIANA		
Número	Complemento		
552	AP 41 BL GIORDANA		
CEP	Bairro	Cidade	Estado
13026001	BOSQUE	Campinas	SP - SAO PAULO

## Situação de Pagamento

Quite até 2015

## Ocorrência

Não há ocorrências ativas

## Responsabilidades Técnicas Ativas

Não há responsabilidades técnicas ativas

## Quadro Técnico

Não há quadro técnico ativo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Ofício nº 6852/2014gads.

Jaguariúna, 06 de Outubro de 2014.

Protocolo 65513/2014

Prezados Senhores,

Aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, instituídos pelo Decreto Federal nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, e mantidos pela Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, compete orientar e fiscalizar o exercício das profissões do engenheiro, do agrônomo, do geólogo, do meteorologista, do geógrafo, do tecnólogo e do técnico de 2º grau, com o fim de salvaguardar a sociedade.

Assim, solicitamos os bons préstimos dessa empresa no sentido de nos fornecer descrição detalhada do cargo "Coordenadora de HSE SP", inclusive com número de CBO, tendo em vista que recebermos a solicitação do profissional JULIANA FALSON CAVALCA, CPF: 295.637.168-17, que integra quadro técnico dessa empresa, e necessitamos da descrição de seu cargo, para prosseguirmos com nossa análise de interrupção do registro profissional do mesmo. Informamos que o mesmo poderá ser enviado através do correio eletrônico [giselli.silva4275@creasp.org.br](mailto:giselli.silva4275@creasp.org.br).

Contando com sua valiosa colaboração, colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos, colaboração recíproca, e aproveitamos para manifestar nossos protestos de elevada e distinta consideração.

Atenciosamente,

Eng. Eletr. Antonio Robles Sobrinho  
CREASP 0601401478

Chefe de Unidade de Gestão de Inspeções – Campinas

SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA.

Ao Departamento de Recursos Humanos.

Avenida das Nações Unidas, nº 18001 – 2º Andar – Santo Amaro.

CEP 04795-900 – São Paulo - SP

Rua José Alves Guedes nº 1317 Jd Sônia, CEP: 13820-000 – Jaguariúna/SP  
(Call Center 0800 17 18 11)

([www.creasp.org.br](http://www.creasp.org.br))

APRESENTAR COM LETRA DE FÔRMAS

AR

DESTINATÁRIO DA LETRA DE FÔRMAS

NOVA ORLEANS, 70319-900, Louisiana, Estados Unidos da América

Syngenta Proteção de Cultivos Ltda.

Av. das Nações Unidas nº 18.001-2º Andar - Santo Amaro

CEP / CDD / PAÍS

UF / CIDADE

PAÍS / UF

04795-900 São Paulo

SP Brasil

REGISTRO DE COMPANHIA (CNPJ) Nº 07.042.888/0001-90

INSCRIÇÃO ESTADUAL (INSC. EST.) Nº 07.042.888-00

Ofício 6852/2014 prot. 65513/2014

INFORMAÇÃO DE SERVIÇO

CEF

DEPARTAMENTO - VALOR DE CANCELAMENTO

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SOBSCRITOR (NOME COMPLETO)

DATA DE RECEBIMENTO  
DIAS / MÊS / ANO

CARIMBO DO ENTREGADOR  
UNIDADE DE DESTINO  
DATA E HORA DE ENTREGA

NOME LEGAL DO RECEBEDOR / SOBSCRITOR

*[Handwritten signature]*  
RUBRICADO  
RUB: 35.221.7320

24/10/14

Nº DO CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DO  
RECEBEDOR / CORREIO EXTERNO

Nº DO CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DO  
RECEBEDOR / CORREIO EXTERNO

Jose Ednaldo Da Silva  
Matr.: 8.903.909-2  
Carteira



ENTREGA PARA DESENVOLVIMENTO DE SERVIÇOS DE RETENÇÃO DE VALORES

PROBIS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Ofício nº 8646/2015gads.

Jaguariúna, 27 de Outubro de 2015.

Protocolo 65513/2014

Assunto: Consulta das atividades técnicas desenvolvidas pelo profissional na empresa.

Prezados Senhores,

Aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, instituídos pelo Decreto Federal nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, e mantidos pela Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, compete orientar e fiscalizar o exercício das profissões do engenheiro, do agrônomo, do geólogo, do meteorologista, do geógrafo, do tecnólogo e do técnico de 2º grau, com o fim de salvaguardar a sociedade.

Assim, reiteramos o ofício nº 6852/2014, expedido em 06/10/2014, solicitamos que seja enviada a descrição detalhada do cargo "Coordenadora de HSE SP", inclusive com número de CBO, tendo em vista que recebemos a solicitação do profissional **Juliana Falson Cavalca**, CPF: 295.637.168-17, que integra quadro técnico dessa empresa, e necessitamos da descrição de seu cargo, para prosseguirmos com nossa análise de interrupção do registro profissional do mesmo. Informamos que o mesmo poderá ser enviado através do correio eletrônico [giselli.silva4275@creasp.org.br](mailto:giselli.silva4275@creasp.org.br).

Contando com sua valiosa colaboração, colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos, colaboração recíproca, e aproveitamos para manifestar nossos protestos de elevada e distinta consideração.

Atenciosamente,

Eng.º Eletr. e Seg. Trab. Antônio Robles Sobrinho  
CREASP 0601401478  
Chefe da UGI-Campinas

SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA.  
Ao Departamento de Recursos Humanos.  
Avenida das Nações Unidas, nº 18001 – 2º Andar – Santo Amaro.  
CEP 04795-900 – São Paulo - SP



PREENHER COM LETRA DE IMPRIMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO DESTINATAIRE

Syngenta Proteção de Cultivos Ltda

Av. das Nações Unidas nº 18001 - 2º Andar - Santo Amaro

04.795 - 900 São Paulo

SP Brasil

Ofício 8646/2015 referente ao protocolo 65513/2014

PRIORITÁRIO / PRIORITAIRE  
 GME  
 RECURSO / VALEUR DECLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEVEUR

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON

CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION

NOME COMPLETO DO RECEBEDOR / NOM COMPLET DU RECEVEUR

17/11/15

TIPO DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORIGEM EXPEDIDOR

PLANO DE IDENTIFICAÇÃO / M. T. (Cartão)

Jose Ednaldo Da Silva  
Matr.: R.903.909-2  
Carteiro



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO VOTO / LIEU DE RETOUR DES LE VOTES

## Giselli

---

**De:** Daira Alvaro BRSP <alvaro.daira@syngenta.com>  
**Enviado em:** quarta-feira, 18 de novembro de 2015 16:09  
**Para:** giselli.silva4275@creasp.org.br  
**Cc:** Matteis Joao BRSP  
**Assunto:** Resposta ao ofício nº 8646/2015gads - CREA/SP  
**Anexos:** (Doc. 1)\_oficio\_nº 8646\_2015gads - Crea.pdf

**Prioridade:** Alta

Prezados Senhores,

Com intuito de atender a requisição feita através do **ofício nº 8646/2015gads** (doc. 1) solicitando informações da empresa **Syngenta Proteção de Cultivos LTDA**, encaminhamos a V.Sas abaixo a descrição detalhada das atribuições e atividades do cargo de "**Coordenadora de HSE**", bem como esclarecer que o nº de CBO que atribuído ao cargo é 4101-05.

1. Coordenar e manter os processos de PPRA, PPR, PCMSO, auditorias, observações e inspeções anualmente das Estações de Pesquisa, Unidades de Avaliação e Campos/ Áreas de Pesquisa.
2. Coordenar e manter atualizado o Portfólio de Riscos das Estações de Pesquisa, Unidades de Avaliação e Campos/ Áreas de Pesquisa, de forma a garantir a manutenção das bases de Segurança dos Processos e proteção ambiental.
3. Coordenar e manter funcionando o sistema de Emergência das Estações de Pesquisa, Unidades de Avaliação e Campos/ Áreas de Pesquisa. (Brigada e infraestrutura), e ser suporte para o Diretor do EMS da fábrica.
4. Preparar, controlar a atender o Budget das áreas de segurança, saúde e Higiene das Estações de Pesquisa, Unidades de Avaliação e Campos/ Áreas de Pesquisa.
5. Coordenar e manter o processo de elaboração das FISQPs's e Fichas de Emergência de transporte das Estações de Pesquisa, Unidades de Avaliação e Campos/ Áreas de Pesquisa.
6. Coordenar os programas de auditorias dos processos industriais nas Estações de Pesquisa, Unidades de Avaliação e Campos/ Áreas de Pesquisa.
7. Coordenar e manter o programa de HSE para os terceiros nas Estações de Pesquisa, Unidades de Avaliação e Campos/ Áreas de Pesquisa, planejando as atividades anualmente com indicadores de gestão.
8. Monitorar e garantir a adequação das instalações e os processos quanto ao atendimento de requisitos legais de Higiene, Saúde e Segurança do trabalho e Meio Ambiente pertinentes as Estações de Pesquisa, Unidades de Avaliação e Campos/ Áreas de Pesquisa.
9. Garantir o atendimento das ações internas e legais de HSE como : HSE Industriais, Análises de ocorrências, Momento HSE, CIPA, SIPAT etc.
10. Garantir a adequação das instalações e os processos quanto ao atendimento de requisitos legais de Higiene e Saúde Ocupacional pertinentes as Estações de Pesquisa, Unidades de Avaliação e Campos/ Áreas de Pesquisa.
11. Garantir o desenvolvimento implementação dos planos de treinamento em HSE das Estações de Pesquisa, Unidades de Avaliação e Campos/ Áreas de Pesquisa.
12. Coordenar as especificações e distribuição de EPI's para as Estações de Pesquisa, Unidades de Avaliação e Campos/ Áreas de Pesquisa.
13. Garantir a execução dos programas de Segurança, Higiene, Saúde Ocupacional e Meio Ambiente nos processos.
14. Coordenar a implantação e manter o sistema de gestão de observações vigente nas Estações de Pesquisa, Unidades de Avaliação e Campos/ Áreas de Pesquisa.
15. Coordenar e manter o programa de Gestão de comportamentos para as Estações de Pesquisa, Unidades de Avaliação e Campos/ Áreas de Pesquisa. como ferramenta para promoção de cultura em HSE.

*Bringling plant - potential to leak*

Syngenta Proteção de Cultivos Ltda.

Avonida das Nações Unidas, 18.001, 4º andar

São Paulo

04795-900

Brasil

Telefone +55 11 5643-2364

Fax +55 11 5643-2023

[alvaro.daira@syngenta.com](mailto:alvaro.daira@syngenta.com)

[www.syngenta.com](http://www.syngenta.com)

*This message may contain confidential information. If you are not the designated recipient, please notify the sender immediately, and delete the original and any copies. Any use of the message by you is prohibited.*

*This message may contain confidential information. If you are not the designated recipient, please notify the sender immediately, and delete the original and any copies. Any use of the message by you is prohibited.*



Seja bem vindo(a), GISELLI AGUSTINETI DA SILVA  
647-UOP JAGUARIUNA  
Tempo para expirar a sessão: 0:39:21



[home](#)
[pular para o conteúdo](#)
[acessibilidade](#)
[A fonte normal](#)
[A- diminuir fonte](#)
[A+ aumentar fonte](#)
[contraste](#)

[Atendimento](#)
[Cadastro Básico](#)
[Facilitação](#)
[Manuais](#)
[Relatórios](#)
[Serviços](#)
[Serviços ART](#)

### Lista de Cursos de Profissional ou Aluno

Nome do Profissional/Aluno: JULIANA FALSON CAVALCA

Número de registro do Profissional/Aluno: 5063778968

CPF: 295.637.168-17

Total de Páginas: 1

Instituição de Ensino	Curso	Turma	Curso Principal	Tipo de Registro	Data de Causelamento
SP0002 - A - UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	045 - B - ESPECIALIZAÇÃO EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO	2011 - 1	Não	REGISTRO DEFINITIVO	
SP0146 - B - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS	001 - A - ENGENHARIA QUÍMICA	2003 - 2	Sim	REGISTRO DEFINITIVO	

© 2015 CREANET

Av. Higienópolis, 1070, Fielvelos São Paulo, SP - CEP 01402-920 Atendimento: 0800-17-18-11



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Ofício nº 9988/2015 – UGI-Campinas

Campinas, 01 de Dezembro de 2015.

Protocolo nº 65513 /2014

**Assunto:** Indeferimento de interrupção de registro

Prezada Senhora,

Aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, instituídos pelo Decreto Federal nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, e mantidos pela Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, compete orientar e fiscalizar o exercício das profissões do engenheiro, do agrônomo, do geólogo, do meteorologista, do geógrafo, do tecnólogo e do técnico de nível médio, com o fim de salvaguardar a sociedade.

Assim sendo, em atendimento ao seu pedido protocolado no Crea-SP conforme número em referência, comunicamos que foi indeferida a interrupção de seu registro neste Conselho, por não atender ao disposto no inciso VI, do art. 4º da Instrução 2560 do Crea-SP, de 17 de Setembro de 2013, fato comprovado nos apontamentos da CTPS, bem como no detalhamento das atribuições do seu cargo apresentado em 18/11/2015, em resposta ao ofício nº 8646/2015, exerce atividade conforme o artigo 7º da Lei 5.194 e artigo 3º da Lei 7.410, de 27 de Novembro de 1985.

Finalmente, comunicamos que, do indeferimento acima mencionado, cabe recurso dirigido à Câmara Especializada de Química e Câmara Especializada de Segurança do Trabalho deste Conselho, no prazo de até 10 (dez) dias após o recebimento deste ofício.

Atenciosamente,

Eng.º Eletr. e Seg. Trab. Antônio Robles Sobrinho  
CREASP 0601401478  
Chefe da UGI-Campinas

JULIANA FALSON CAVALCA – CREASP 5063778968  
AV MONTE CASTELO 368 JARDIM PROENÇA Campinas SP, cep 13026241  
(Call Center 0800 17 18 11)  
([www.creasp.org.br](http://www.creasp.org.br))

**RELAÇÃO DE PROFISSIONAIS COM SOLICITAÇÃO DE INTERRUPTÃO  
DE REGISTRO**

RELAÇÃO Nº 02/2016

REFERÊNCIA Janeiro/2016


PROCESSO C-227/2014 VOLUME 35

UGI - CAMPINAS

*Madalena (Recebido  
15/03/16  
33575 Madalena*

<b>CAMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO</b>				
<b>NOME</b>	<b>CREA-SP</b>	<b>CURSO/ TITULO PROFISSIONAL</b>	<b>DATA DA INTERRUPTÃO</b>	<b>SITUAÇÃO</b>
EDUARDO PRADO AMIN	5060002399	ENGENHEIRO ELETRICISTA E ENG. DE SEG. DO TRABALHO	19/01/2016	DEFERIDO
ROMEU PEREIRA JUNIOR	5063776455	ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO E ENG. SEG. DO TRABALHO	15/01/2016	DEFERIDO

Campinas, 29 de Fevereiro de 2016.



Eng.º Eletr. e Seg. Trab. Antônio Robles Sobrinho  
CREASP 0601401478  
Chefe da UGI-Campinas



Processo: 8193  
Data: 19/01/2016  
Funcionário: [assinatura]

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**REQUERIMENTO DE BAIXA DE REGISTRO PROFISSIONAL - BRP**

Exmo. Sr. Presidente do CREA-SP, o profissional abaixo qualificado vem requerer a interrupção de seu registro neste Conselho referente ao título abaixo citado, pelo motivo que segue:

Nome: EDUARDO PRADO AMIN \_\_\_\_\_  
N.º CREA-SP: 5060002399 \_\_\_\_\_  
Endereço: Rua Sapopemba, 353 \_\_\_\_\_  
Bairro: San Conrado \_\_\_\_\_ CEP: 13104-170 \_\_\_\_\_  
Cidade: Campinas \_\_\_\_\_ UF: SP \_\_\_\_\_  
E-mail: epradoamin@ig.com.br \_\_\_\_\_  
Título: Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho \_\_\_\_\_  
Motivo da Interrupção de registro: Desemprego \_\_\_\_\_

DECLARA ainda:

- I - não exercer atividades da área tecnológica das profissões abrangidas neste Sistema Confea/Creas durante o período de interrupção do registro ora requerido;
- II - não ocupar cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Creas;
- III - não constar como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional, em tramitação no Sistema Confea/Creas;
- IV - não possuir Anotações de Responsabilidades Técnicas - ARTs sem a correspondente baixa, consoante Resolução 1.025/09 do Confea;
- V - estar ciente de que ao retornar ao exercício profissional da área tecnológica abrangida neste sistema Confea/Creas restabelecerá a regularidade administrativa do registro, antes do início das atividades;

OK [assinatura]

de [assinatura]  
09.12.2015



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

VI - estar ciente de que a interrupção do registro profissional não implica em anulação de eventuais débitos, que deverão ser dirimidos na esfera competente em momento oportuno;

VII - estar ciente de que, mesmo estando com seu registro interrompido, poderá sofrer ações decorrentes de seus atos praticados durante o período em que esteve com registro ativo, podendo ser responsabilizado pelos atos consoante desfecho das eventuais apurações, com punições pecuniárias ou não;

VIII - caso possua processo de infração ou de natureza ética, não transitado em julgado, a interrupção do registro não será deferida; e

IX - estar ciente de que, caso venha a realizar o exercício profissional da área tecnológica abrangida neste Sistema Confea/Creas durante a interrupção do registro estará sujeito à cessação imediata da interrupção do registro, por perda de direito; bem como eventuais penalidades previstas na Lei 5194, de 1966 e 6496, de 1977, e demais cominações legais na esfera administrativa ou judicial.

Documentação anexa:



Cópia da CTPS

(assinalar X)



Outros: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
(município)

\_\_\_\_\_  
(data)

\_\_\_\_\_  
*[Assinatura]*

(assinatura)



### CONTRATO DE TRABALHO

Empregador: **17.185.786/0015-67**  
 CNPJ/ME: **CONSTRUTORA BARBOSA NELLO S/A**  
 Rua: .....  
 Município: **Rua César Xara, #5624**  
 Esp. do estabelecimento: **CEP: 24034-784**  
 Cargo: **Coordenador de Projetos**  
 CBO nº: .....  
 Data admissão: **21** de **Outubro** de **2013**  
 Registro nº: **035898** Fls./Ficha .....  
 Remuneração especificada: **R\$ 13.000,00 (treze mil reais)**  
 Ass. do empregador ou a rogo c/test.:  
**Maria Regina M. Brasil**  
**Coord. Recursos Humanos**  
 1ª ..... 2ª .....  
 Data saída: **03** de **Julho** de **2014**  
 Ass. do empregador ou a rogo c/test.:  
**CONSTRUTORA BARBOSA NELLO S/A**  
 1ª ..... 2ª .....  
 Com. Dispensa CD nº: .....

### CONTRATO DE TRABALHO

Empregador: .....  
 CNPJ/ME: .....  
 Rua: .....  
 Município: .....  
 Esp. do estabelecimento: .....  
 CBO nº: .....  
 Data admissão: .....  
 Registro nº: ..... Fls./Ficha .....  
 Remuneração especificada: .....  
 Ass. do empregador ou a rogo c/test.: .....  
 1ª ..... 2ª .....  
 Data saída: .....  
 Ass. do empregador ou a rogo c/test.: .....  
 1ª ..... 2ª .....  
 Com. Dispensa CD nº: .....

### CONTRATO DE TRABALHO

Empregador: **O C S INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS VALINHOS LTDA - ME.**  
 CNPJ/ME: **07.132.579/0001-95**  
 Avenida: **DOUTOR HEITOR PENTEADO, N° 83**  
 Município: **Valinhos.** Est: **SP**  
 Esp.do estabelecimento: **SERVIÇOS.**  
 Cargo: **COORDENADOR PROJETOS. CBO n° 1427-05**  
 Data admissão: **16 de junho de 2014.**  
 Registro nº: ..... Fls./Ficha: **00077**  
 Remuneração especificada: **R\$ 12.000,00 (doze mil reais) por mês.**

Ass. do empregador ou a rogo c/test.:  
**Marina Helena**  
**O C S INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS VALINHOS LTDA - ME**  
 1ª ..... 2ª .....  
 Data saída: ..... de ..... de .....  
**Marina Helena**  
**O C S INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS VALINHOS LTDA - ME**  
 1ª ..... 2ª .....  
 Com. Dispensa CD nº: .....

A PRESENTE COPIA  
 CONFERE COM O ORIGINAL  
 Campinas, 19/01/16  
 Funcionário: [Assinatura]

### CONTRATO DE TRABALHO

Empregador: .....  
 CNPJ/ME: .....  
 Rua: .....  
 Município: .....  
 Esp. do estabelecimento: .....  
 CBO nº: .....  
 Data admissão: .....  
 Registro nº: ..... Fls./Ficha .....  
 Remuneração especificada: .....  
 Ass. do empregador ou a rogo c/test.: .....  
 1ª ..... 2ª .....  
 Data saída: .....  
 Ass. do empregador ou a rogo c/test.: .....  
 1ª ..... 2ª .....  
 Com. Dispensa CD nº: .....

# Resumo de Profissional

# CREA-SP

## Dados Gerais

CREASP 5060002399	RNP	CPF 765.910.936-72	Sexo MASCULINO
Nome EDUARDO PRADO AMIN	País de nascimento BRASIL	Cidade/Estado de nascimento CAMPINAS - SP	Data Nascimento 07/12/1967
E-mail epradoamin@ig.com.br			
Nome do pai FELICIO AMIN FILHO			
Nome da mãe DORA FERNANDES PRADO AMIN			
Tipo Sanguíneo/Fator RH NÃO COMPROVADO / NÃO COMPROVADO		Portador de necessidades especiais NENHUMA	Estado Civil NÃO INFORMADO
Tipo de documento RG - REGISTRO GERAL	Número do documento 18.509.777-SP		Orgão Expedidor SSP/SP
Data de emissão 01/01/0001		Data da chegada	
Nº do Título de Eleitor		Zona Eleitoral	Seção
Observação de isenção			

## Período de Registro

Data de Início	Data de Término	Motivo de Término	Situação
27/07/1992			ATIVO

## Curso Principal

Região	Título Acadêmico	Data de Registro	Data de Validade
SAO PAULO	ENGENHEIRO ELETRICISTA	27/07/1992	
Situação do Curso Principal ATIVO	Nível do Curso Principal GRADUAÇÃO SUPERIOR PLENA		Existe outro curso além do principal? SIM
Código de Atribuição R00218080001	Texto da Atribuição Dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.		

## Outros Cursos

Região	Título Acadêmico	Data de Registro	Data de Validade
SAO PAULO	ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO	22/10/2001	
Situação do Curso ATIVO	Nível do Curso ESPECIALIZAÇÃO		
Código de Atribuição R00359040000	Texto da Atribuição Do artigo 04, da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, do CONFEA.		

## Endereço Residencial

Situação do Endereço ATIVO	Endereço Indicado para Correspondência? SIM		
Tipo de Logradouro Rua	Endereço SAPOEMBA		
Número 353	Complemento		
CEP 13104170	Bairro SAN CONRADO	Cidade Campinas	Estado SP - SAO PAULO

## Situação de Pagamento

Quite até 2015

## Ocorrência

Não há ocorrências ativas

## Responsabilidades Técnicas Ativas

Não há responsabilidades técnicas ativas

## Quadro Técnico

- 1) Tabelas Básicas
- 2) Processos
  - Processo A
  - Processo C
  - Processo E
  - Processo F
  - Processo L
  - Processo P
  - Processo PR
  - Processo R
  - Processo SF
  - Cargas
  - Recolimento de Múltiplo Posses
  - Recolimento de Posse Vinculação de Processos
  - Licitação
  - Histórico de Processos
  - Processos na Unidade
- 3) Ações Judiciais
- 4) Relatórios

Cadastro de Processos - E

Processo: **Novo** | Tipo: **E** | Número:  | Ano:  | Ocorrência 1:  | Ocorrência 2:  | Ocorrência 3:  | Ocorrência 4:

Processos:

Processo:  | Tipo de Pessoa:  Física  Jurídica | CREA/SP:  | CPF:

Nome do interessado:  | Número Auto Incrição:

Unidade de Origem: **LOGICAMPINAS** | Nome da Unidade: **UNIDADE GESTÃO INSPET DE CAMPINAS - UOI**

Ocorrências: **Debitos do processo** | End. do interessado:  | End. da Incrição:  | Cargas:  | Posses:  | Ações Judiciais:  |

Unidade de Abertura:  | Usuário de abertura:  | Data de abertura:

Motivo de Abertura do Processo:  | Assunto do Processo:

Motivo de encerramento da ocorrência:  | Área de encerramento:

Unidade de Encerramento:  | Usuário de encerramento:  | Data de encerramento:  |

Observação:

Definição de filtros de busca

Nome da Coluna:  | Valor:  |

Operador:  |

Condições(ões):  |

Processo de profissional: **506012384** |

Registro(s) selecionado(s):  |

Cód. do processo | Tipo de processo | Num

Grade de dados:

Error

Nenhum registro foi selecionado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Ofício nº 1727/2016 - UGICAMPINAS

Campinas, 19 de Janeiro de 2016.

Protocolo nº 8193 /2016

**Assunto:** Interrupção de Registro

Prezado Senhor,

Aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, instituídos pelo Decreto Federal nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, e mantidos pela Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, compete orientar e fiscalizar o exercício das profissões do engenheiro, do agrônomo, do geólogo, do meteorologista, do geógrafo, do tecnólogo e do técnico de nível médio, com o fim de salvaguardar a sociedade.

Assim sendo, em atendimento ao seu pedido protocolado no Crea-SP conforme número em referência, comunicamos que foi providenciada a interrupção de seu registro neste Conselho.

Por oportuno, comunicamos que, no caso de voltar a exercer atividades nas áreas fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas, deverá imediatamente requerer a reabilitação de seu registro, para o regular exercício da profissão.

Outrossim, informamos a existência do débito de anuidade referente ao exercício de 2016, devendo regularizá-la através de uma de nossas Unidades de Atendimento relacionadas no site [www.creasp.org.br](http://www.creasp.org.br), ou através do telefone 0800171811, sob pena de cobrança judicial através de Dívida Ativa da União.

Atenciosamente,

Eng.º Eletr. e Seg. Trab. Antônio Robles Sobrinho  
CREASP 0601401478  
Chefe da UGI-Campinas

Eduardo Prado Amin – CREASP 5060002399

Protocolo: 6568  
Data: 15/01/16  
Funcionário: [assinatura]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**REQUERIMENTO DE BAIXA DE REGISTRO PROFISSIONAL - BRP**

Exmo. Sr. Presidente do CREA-SP, o profissional abaixo qualificado vem requerer a interrupção de seu registro neste Conselho referente ao título abaixo citado, pelo motivo que segue:

Nome: F. Ozeir Teixeira Junior  
N.º CREA-SP: 5063776455  
Endereço: Ru. Ruy Rodrigues - 335 Bloco 11 Ap 03  
Bairro: Ru. das Carmélias CEP: 13050-550  
Cidade: Campinas UF: SP  
E-mail: Removido devido a violação de privacidade  
Título: Eng. Controle Automação e Eng. Seg. Trabalho  
Motivo da interrupção de registro: Não estou atuando na área

**DECLARA ainda:**

- I - não exercer atividades da área tecnológica das profissões abrangidas neste Sistema Confea/Creas durante o período de interrupção do registro ora requerido;
- II - não ocupar cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Creas;
- III - não constar como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional, em tramitação no Sistema Confea/Creas;
- IV - não possuir Anotações de Responsabilidades Técnicas - ARTs sem a correspondente baixa, consoante Resolução 1.025/09 do Confea;
- V - estar ciente de que ao retornar ao exercício profissional da área tecnológica abrangida neste sistema Confea/Creas restabelecerá a regularidade administrativa do registro, antes do início das atividades;



você também está obrigado a usá-los, para prevenir acidentes e evitar as doenças profissionais.  
 Mostre ao seu novo companheiro os perigos que o cercam no trabalho.  
 Cada acidente é uma lição que deve ser apreciada, para evitar maiores desgraças.  
 Todo o acidente tem uma causa que é preciso ser pesquisada, para evitar a sua repetição.  
 Se você for acidentado, procure logo o socorro médico adequado. Não deixe que "entendidos" e "curtosos" concorram para o agravamento de sua lesão.  
 Se você não é electricista, não se meta a fazer serviços de electricidade.  
 Procure o socorro médico imediato, se você for vítima de um acidente, amanhã será tarde demais.  
 As máquinas não respeitam ninguém: mas você deve respeitá-las.  
 Atenda às recomendações dos Membros da CIPA e de seus mestres e chefes.  
 Conheça sempre as regras de segurança da seção onde você trabalha.  
 Converse e discussão no trabalho predispõem a acidentes pela desatenção.  
 Leia e reflita sempre os ensinamentos contidos nos cartazes e avisos sobre prevenção de acidentes.  
 Os anéis, pulseiras, gravatas e mangas compridas não fazem parte do seu uniforme de trabalho.  
 Mantenha sempre as guardas protetoras das máquinas nos devidos lugares.  
 Pare a máquina quando tiver que consertá-la ou lubrificá-la.  
 Habitue-se a trabalhar protegido contra os acidentes.  
 Use equipamentos de proteção adequados a seu serviço.  
 Conheça o manejo dos extintores e demais dispositivos de combate ao fogo existentes em seu local de trabalho. Você pode ter necessidade de usá-los algum dia.

A PRESENTE CÓPIA  
 CONFERE COM O ORIGINAL  
 Campinas, 15/11/16  
 Funcionário: *[Assinatura]*



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
**CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA**



Número ..... Série .....



*Romeu Pereira Junior*  
 ASSINATURA DO PORTADOR



066818140001-86

Empregador **CONECTA USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - ME**

CNPJ/MF **RUA RAMIRO URBANO BURGH, N.º 36**

Rua **PO. SÃO PAULO - CEP: 13052-443**

Município **CAMPINA EST. - SP**

Esp. do estabelecimento

Cargo **SECRETARIA ACC. FINC.**

Data admissão **01 de NOVEMBRO de 2006**

Registro nº **14.911** Fis. Ficha **28**

Remuneração especificada **R\$ 5.500,00 M. C.**

**R\$ 415,20** M. H. R. A.

**CONECTA USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - ME**

**FERRAMENTARIA LTDA - ME**

1º

2º

Rua **CONECTA USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA**

Ass. do empregador ou a rogo c/est.

1º

2º

Com. Dispensa CD N.º

APRESENTE CÓPIA  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Campinas, 15/11/16  
Funcionário: *[Signature]*

99261923090001-591

Empregador **INTERGONEX COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**

CNPJ/MF **Rua Edmundo Navarro de Andrade, 7670**

Rua **Vila Anhangabaú - CEP: 13020-269**

Município **CAMPINA EST. - SP**

Esp. do estabelecimento

Cargo **Administrativa**

Data admissão **03 de JUNHO de 2007**

Registro nº **75** Fis. Ficha

Remuneração especificada **R\$ 7.200,00**

**2 de 12**

**INTERGONEX COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**

**INTERGONEX COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**

1º

2º

Data saída **06 de JULHO de 2011**

Ass. do empregador ou a rogo c/est.

1º

2º

Com. Dispensa CD N.º



CONTRATO DE TRABALHO

Empregador .....

CNPJ/MF: ..... Nº .....

Rua ..... Est. ....

Município ..... Est. ....

Esp. do estabelecimento .....

Cargo ..... CBO nº .....

Data admissão ..... de ..... de .....

Registro nº ..... Fis./Ficha .....

Remuneração especificada .....

.....

Ass. do empregador ou a rogo c/est. ....

1º ..... 2º .....

Data saída ..... de ..... de .....

Ass. do empregador ou a rogo c/est. ....

1º ..... 2º .....

Com. Dispensa CD Nº .....

PRESENTE CÓPIA  
 CONFERE COM O ORIGINAL  
 Campinas, 15/11/16  
 Emp. nº: *[Signature]*

CONTRATO DE TRABALHO

Empregador .....

CNPJ/MF: ..... Nº .....

Rua ..... Est. ....

Município ..... Est. ....

Esp. do estabelecimento .....

Cargo ..... CBO nº .....

Data admissão ..... de ..... de .....

Registro nº ..... Fis./Ficha .....

Remuneração especificada .....

.....

Ass. do empregador ou a rogo c/est. ....

1º ..... 2º .....

Data saída ..... de ..... de .....

Ass. do empregador ou a rogo c/est. ....

1º ..... 2º .....

Com. Dispensa CD Nº .....

## Consulta de ART



Contratada	<input type="text"/>	Número do Registro da Empresa	<input type="text"/>
Nome do Profissional	ROMEL PEREIRA JUNIOR	Número do Registro do Profissional	5063776455
Número da ART	<input type="text"/>		
Modelo da ART	Selecione...		
Tipo de ART	Selecione...	Contratante	<input type="text"/>
Data de Pagamento	<input type="text"/> até <input type="text"/>		
Data de Preenchimento	<input type="text"/> até <input type="text"/>		

Listar ART's  Em preenchimento  Enviadas  Ativas  Baixadas  Canceladas  Anuladas

### Endereço do Contratante

Faixa de CEP	<input type="text"/> à <input type="text"/>
Estado	Selecione...
Cidade	Selecione...
Logradouro	<input type="text"/>

### Endereço da Obra

Faixa de CEP	<input type="text"/> à <input type="text"/>
Estado	Selecione...
Cidade	Selecione...
Logradouro	<input type="text"/>

Nenhum registro encontrado.

## Resumo de Profissional

# CREA-SP

### Dados Gerais

CREASP 5063776455	RNP 2610431864	CPF 319.300.378-64	Sexo MASCULINO
Nome ROMEU PEREIRA JUNIOR	País de nascimento BRASIL	Cidade/Estado de nascimento CAMPINAS - SP	Data Nascimento 07/07/1984
E-mail romeu_rappel@yahoo.com.br			
Nome do pai Romeu Pereira			
Nome da mãe Neide dos Santos Pereira			
Tipo Sanguíneo/Fator RH NÃO COMPROVADO / NÃO COMPROVADO	Portador de necessidades especiais NENHUMA	Estado Civil CASADO	Orgão Expedidor SSP/SP
Tipo de documento RG - REGISTRO GERAL	Número do documento 32.733.030-2	Data da chegada	
Data de emissão 26/10/1994		Zona Eleitoral 378	Seção 69
Nº do Título de Eleitor 314475060116			
Observação de isenção			

### Período de Registro

Data de Início	Data de Término	Motivo de Término	Situação
25/01/2012	24/01/2014	BAIXA DO REG. POR PEDIDO DO PROF.	INATIVO
08/04/2015			ATIVO

### Curso Principal

Região	Título Acadêmico	Data de Registro	Data de Validade
SAO PAULO	ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO	25/01/2012	
Situação do Curso Principal ATIVO	Nível do Curso Principal GRADUAÇÃO SUPERIOR PLENA		Existe outro curso além do principal? SIM
Código de Atribuição R00427000012	Texto da Atribuição Resolução 427/99 do CONFEA.		

### Outros Cursos

Região	Título Acadêmico	Data de Registro	Data de Validade
SAO PAULO	ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO	08/04/2015	
Situação do Curso ATIVO	Nível do Curso ESPECIALIZAÇÃO		
Código de Atribuição R00359040000	Texto da Atribuição Do artigo 04, da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, do CONFEA.		

### Endereço Residencial

Situação do Endereço ATIVO	Endereço Indicado para Correspondência? SIM		
Tipo de Logradouro Avenida	Endereço ARY RODRIGUES		
Número 315	Complemento BL. 11 - AP. 03		
CEP 13052550	Bairro PARQUE CAMÉLIAS	Cidade Campinas	Estado SP - SAO PAULO

### Situação de Pagamento

Quite até 2015

### Ocorrência

Não há ocorrências ativas

### Responsabilidades Técnicas Ativas

Não há responsabilidades técnicas ativas

Processo:  Tipo:  Número:  Ano:  Ocorrência 1:  Ocorrência 2:  Ocorrência 3:  Ocorrência 4:

Tipo de Pessoa:  Física  Jurídica CREA SP:  CPF:   Número Auto Infracção:

Nome do Interessado:  Nome da Unidade:

Unidade de Origem:  Ocorrências:

Unidade de Abertura:  Usuário de abertura:  Data de abertura:

Motivo de Abertura do Processo:  Assunto do Processo:

Motivo de encerramento da ocorrência:  Área de encerramento:

Unidade de Encerramento:  Usuário de encerramento:  Data de encerramento:   Processo legante

Observação:

Definição de filtros de busca:

Nome da Coluna	Operador	Valor	<input type="checkbox"/> E	<input type="checkbox"/> OU	<input type="button" value="Adicionar à lista"/>
<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="button" value="Adicionar à lista"/>

Condição/Def:

Registro(s) selecionado(s):

Cód. do processo	Tipo de processo
Nenhum registro foi selecionado.	





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Ofício nº 1643/2016 – UGI-Campinas

Protocolo nº 6568 /2016

Assunto: Interrupção de registro

Campinas, 09 de fevereiro de 2016.

Prezado Senhor,

Aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, instituídos pelo Decreto Federal nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, e mantidos pela Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, compete orientar e fiscalizar o exercício das profissões do engenheiro, do agrônomo, do geólogo, do meteorologista, do geógrafo, do tecnólogo e do técnico de nível médio, com o fim de salvaguardar a sociedade.

Assim sendo, em atendimento ao seu pedido protocolado no Crea-SP conforme número em referência, comunicamos que foi providenciada a interrupção de seu registro neste Conselho.

Por oportuno, comunicamos que, no caso de voltar a exercer atividades nas áreas fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas, deverá imediatamente requerer a reabilitação de seu registro, para o regular exercício da profissão.

Outrossim, informamos a existência dos débitos de anuidade referentes ao exercício de 2016 (proporcional), devendo regularizá-las através de uma de nossas Unidades de Atendimento relacionadas no site [www.creasp.org.br](http://www.creasp.org.br), ou através do telefone 0800171811, sob pena de cobrança judicial, através de Dívida Ativa da União.

Atenciosamente,

Eng.º Eletr. e Seg. Trab. Antônio Robles Sobrinho  
CREASP 0601401478  
Chefe da UGI-Campinas

ROMEU PEREIRA JUNIOR – CREASP 5063776455

AV

MONTE CASTELO 368 JARDIM PROENÇA Campinas SP, cep 13026241  
(Call Center 0800 17 18 11)  
([www.creasp.org.br](http://www.creasp.org.br))



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE  
SEGURANÇA DO TRABALHO

SESSÃO DE 19/04/16

ANEXO  
ITEM VII.1



Fis nº. 247  
Jair Souza dos Anjos - 4257

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**Proc. nº C-206/2004 V7**

Sr. Superintendente Jurídico,

Acusamos o recebimento do Ofício nº 1048/2014, proveniente do Ministério Público Federal em Marília, por meio do qual este Regional é cientificado acerca da Manifestação pelo Arquivamento do Procedimento nº 1.34.003.000250/2007-61, instaurado para apurar irregularidades no curso de Especialização em Segurança do Trabalho oferecido pela UNILINS – Centro Universitário de Lins.

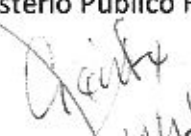
Referido procedimento, em trâmite desde 2007, concluiu que, diante de todas as diligências realizadas e em razão da alteração do entendimento do MEC (que, em função das irregularidades observadas, suspendeu toda e qualquer forma de ingresso no Curso de Especialização em Segurança do Trabalho oferecido pela UNILINS) não haveria justificativa para o prosseguimento do feito e, assim, promoveu seu arquivamento, encaminhando-o para apreciação da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.


Em pesquisa realizada no Sistema SIPRO localizamos o presente Processo Administrativo que trata do Exame de atribuições do Curso de Especialização em segurança do Trabalho da UNILINS e no qual foram proferidas as Decisões da CEEST acerca do assunto.

Desse modo, solicitamos os autos para juntada do Ofício e diante do conteúdo da missiva, sugerimos seu encaminhamento à SUPCOL e à Câmara Especializada em Engenharia de Segurança do Trabalho para ciência da Decisão proferida pelo Ministério Público Federal.

São Paulo, 16 de julho de 2014

  
Renata Valeria Pinho Casale Cohen  
OAB/SP nº 225.847  
Unidade de Contencioso e Consultivo  
DJO/SUPJUR

  
Eng. Francisco Kunitomori  
Creasp nº 0600419070  
Presidente

*Diante.  
Ao sr. Presidente  
M. conhecer.  
  
21/7/14*

*Cláudio  
Tratamento de  
Excep e Presidência  
Poder conhecer.  
SP, 21/07/14*

  
Antony Araújo Couto  
OAB/SP nº 226.033  
Superintendente Jurídico - Crea-SP



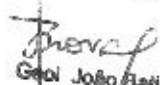
Recebido SUPCOL  
Priscylla Azevedo  
Agente Administrativo  
Reg. 4265 - SUPCOL  
01/08/14

RECEBIDO  
06 AGO 2014  
LICI/CEEST

Senhor

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho para ciência da decisão proferida pelo MP quanto ao objeto deste processo.

São Paulo, 04 de agosto de 2014

  
Gen. João Batista Novais  
Craesp 0800984820  
Superintendente de Colegiados - SUPCOL

Senhor, a CEEST conforme despacho do Sr. Superst.

São Paulo, 05/08/14

  
Eng. Fátima Aparecida  
Gerente - CAGEP  
CRLAS - SP 5000011-6  
Reg. 3532



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

240  
  
JAIR SOUZA DOS ANJOS  
Agente Administrativo  
Reg. 4257  
UCI / DAC / SUPCOL

Processo nº: C-206/2004 V7  
Interessado: Centro Universitário de Lins  
Assunto: Exame de atribuições

**À UGI,**

Analisado o documento de Promoção de Arquivamento nº 63/2014 juntado às fls. 242/245, encaminhado pela Procuradoria da República em Marília através do ofício nº 1048/2014-GAB/PRM/LINS de 27/07/2014 (fls. 241) informando o arquivamento dos autos do Inquérito Civil nº 1.34.003.000250/2007-61, temos a informar:

1. Com relação ao 8º (oitavo) parágrafo das fls. 244 que reza:

*"Todavia , durante todo o decorrer da instrução do presente procedimento, o MEC e o CREA reiteradamente concluíram pela ausência de irregularidades na condução do referido curso. Seus argumentos foram no sentido de que a citada Instituição de Ensino cumpriu os impositivos legais e a tempo regularizou a carga horária oferecida aos alunos cursantes da Turma V, de modo que nenhuma medida administrativa de cunho punitivo teria de ser tomada."*

Cumprе esclarecer que esta CEEST nunca se pronunciou nesse sentido.

*As decisões CEEST com referência ao curso sempre propugnaram que "a fiscalização de atos de secretaria acadêmica do curso sob investigação é da alçada e competência do Ministério de Educação e Cultura - MEC, conforme previsto na Resolução 1/2001 do CNE/CES, vigente no período do curso, confirmada depois pela Resolução 1/2007. Ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA-SP cabe registrar os egressos profissionais que concluíram o referido curso com aproveitamento, o que foi feito a partir da apresentação dos Certificados. Caso o procedimento investigatório por parte desse douto MP e o respectivo trâmite judicial conclua pela não validade do curso e seus Certificados, solicitamos que o CREA SP seja notificado nesse sentido para as devidas providências quanto ao registro profissional dessa habilitação e instauração do processo ético para apuração da eventual responsabilidade dos profissionais do Sistema.", como pode ser verificado no último parágrafo das fls. 243.*

2. Foi aberto o processo SF-1078/10 P4 para tratar da denúncia e da continuidade da manifestação do Ministério Público Federal.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

249  
JAIR SOUZA DOS ANJOS  
Agente Administrativo  
Reg. 4257  
UCI / DAC / SUPCOL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo nº: C-206/2004 V7  
Interessado: Centro Universitário de Lins  
Assunto: Exame de atribuições

Considerando o acima exposto, solicito:

1. O apensamento da cópia das manifestações de fls. 241/247 ao processo SF-1078/10 P4;
2. Após a juntada das cópias das folhas nos termos do item 1.1 acima, pelo envio do processo SF-1078/10 P4 à CEEST para análise;
3. A manutenção do presente processo nos arquivos da UGI;
4. A realização de diligências trimestrais visando verificar quais as soluções adotadas pela IES interessada em face das medidas cautelares impostas pelo MEC (fls. 244 verso/245 verso) ao curso de pós-graduação *Lato Sensu* em engenharia de segurança do trabalho.

São Paulo, 12 de agosto de 2014.

---

Jorge Santos Reis  
Engenheiro de Operação – Eletrotécnica e Engenheiro de Segurança do Trabalho  
CREA-SP 0600441463  
Coordenador da Ceest

Escola: Centro Universitário de Lins  
Curso: Pós Graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho

Processo C-00206/2004-V7  
Assunto: Exame de Atribuições de Curso

À CEST;

Conforme solicitado às fls. 247  
Informo que foram cumpridas as exigências e, com relação ao item 04 segue às fls.275 relatório da fiscal.

Marília: 04/02/2015

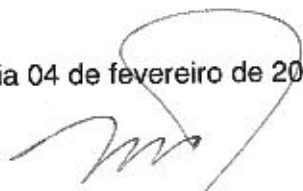
  
ANDREA SOARES PEREIRA  
Agente Administrativo - Reg. 2600  
Unidade de Marília

DESPACHO:

À vista do exposto, e de conformidade com a Instrução 2561/14, deste Crea, adotem-se a(s) seguinte(s) providência(s) :

- Encaminhar o presente processo a UCP para envio à Câmara Especializada de ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO para conhecimento.

Marília 04 de fevereiro de 2015.

  
Engº Eugenio Oliveira de Carvalho  
CREASP nº 0601576370  
CHEFE U.G.I. MARÍLIA - 3235

RECEBIDO  
POR mp  
EM 13,08,15

Marilda de Paula Soares  
Agente Administrativo  
Reg. 4030 - UCP/SUPCOL

Nesta data, procedi a  
numeração de fls 250/252, do presente processo,  
o qual foi encaminhado à VCP em  
18/08/2015, sem a numeração das anexadas folhas.

*M/S.*

Merilda do Paula Soares  
Agente Administrativo  
Reg. 4838 - MSP/SUPCOL

São Paulo, 19/08/2015.

**RECEBIDO**

25/08/2015

**UCT / GEEST**

Wagner Rogério Alves de Sousa  
Agente Administrativo - UCT/DAC/SUPCOL  
Reg. 4148



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE  
SEGURANÇA DO TRABALHO

SESSÃO DE 19/04/16

ANEXO  
ITEM VII.2



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Fis nº. 247  
Jaír Souza dos Anjos - 4257

Renumerado p/ fis. 592  
Rubrica do Funcionário  
Milene F. O. Spigolon  
Agente Fiscal - Reg. 3443  
Unidade de Marília

Proc. nº C-206/2004 V7

Sr. Superintendente Jurídico,

Acusamos o recebimento do Ofício nº 1048/2014, proveniente do Ministério Público Federal em Marília, por meio do qual este Regional é cientificado acerca da Manifestação pelo Arquivamento do Procedimento nº 1.34.003.000250/2007-61, instaurado para apurar irregularidades no curso de Especialização em Segurança do Trabalho oferecido pela UNILINS – Centro Universitário de Lins.

Referido procedimento, em trâmite desde 2007, concluiu que, diante do todas as diligências realizadas e em razão da alteração do entendimento do MEC (que, em função das irregularidades observadas, suspendeu toda e qualquer forma de ingresso no Curso de Especialização em Segurança do Trabalho oferecido pela UNILINS) não haveria justificativa para o prosseguimento do feito e, assim, promoveu seu arquivamento, encaminhando-o para apreciação da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

Em pesquisa realizada no Sistema SIPRO localizamos o presente Processo Administrativo que trata do Exame de atribuições do Curso de Especialização em segurança do Trabalho da UNILINS e no qual foram proferidas as Decisões da CEEST acerca do assunto.

Desse modo, solicitamos os autos para juntada do Ofício e diante do conteúdo da missiva, sugerimos seu encaminhamento à SUPCOL e à Câmara Especializada em Engenharia de Segurança do Trabalho para ciência da Decisão proferida pelo Ministério Público Federal.

São Paulo, 16 de julho de 2014

*[Assinatura]*  
Renata Valéria Pinho Casale Cohen  
OAB/SP nº 225.847  
Unidade de Contencioso e Consultivo  
DJO/SUPJUR

*[Assinatura]*  
Eng. Francisco Kunitomi  
Cressp nº 0800419070  
Presidente

*Diante.*  
*Ac sr. Presidente*  
*pl conhecer.*  
*[Assinatura]*  
*21/7/14*

*[Assinatura]*  
*Tratamento de*  
*Geopl e Presidência*  
*Rafael comarca.*  
*SP 21/07/14*

*[Assinatura]*  
Antony Araújo Couto  
OAB/SP nº 226.033  
Superintendente Jurídico - Crea-SP

Original foi anexado às fls. 247  
do Processo C 206/04 V7 DS

Recebido SUPCOL

Priscylla Atanes  
Agente Administrativo  
Reg. 4266 - SUPCOL

01/08/14

RECEBIDO

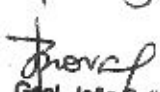
06 AGO 2014

UCI/GERBT

Cunete

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho para ciência da decisão proferida pelo MP quanto ao objeto deste processo.

São Paulo, 04 de agosto de 2014

  
Geol. João Batista Novais  
Cresp. 0600964820  
Superintendente de Colegiados - SUPCOL

Cunete, A CCEST conforme despacho do Sr. Superst.

São Paulo, 05/08/14

  
Eng. Procl. Merys Raquel A. Palmeiro  
Gerente - DACIS - SUPCOL  
CREANS nº 600001048  
Reg. 3532





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

557  
JAIR SOUZA DOS SANTOS  
Agente Administrativo  
Reg. 4257  
UCI / DAC / SUPCOL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo nº: SF-1078/10 P4

Interessado: Crea-SP

Assunto: Análise preliminar de denúncia - apresentada pela Procuradoria da República no Município de Bauru/SP sobre irregularidade supostamente praticados pela Instituição de Ensino Superior Unilins.

**À UGI,**

Analisados os autos do presente processo, em especial o documento de Promoção de Arquivamento nº 63/2014 juntado às fls. 587/591 informando o arquivamento dos autos do Inquérito Civil nº 1.34.003.000250/2007-61.

Considerando o acima exposto, solicito:

1. A manutenção do presente processo nos arquivos da UGI pelo prazo de 6 (seis) meses ou em menor prazo caso ocorra qualquer movimentação;

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

---

Jorge Santos Reis  
Engenheiro de Operação – Eletrotécnica e Engenheiro de Segurança do Trabalho  
CREA-SP 0600441463  
Coordenador da Ceest

UCP - SUPCOL  
09 JAN 2015



Anderson Vieira Guerra  
Reg. 3780  
Chefe de Unidade  
UCP/SUPCOL

1. lixte ;

2. limpeza-sc.



15/10/15



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE  
SEGURANÇA DO TRABALHO

SESSÃO DE 19/04/16

ANEXO  
ITEM VII.3



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Fls. Nº 111

Jair Souza dos Anjos

4257

UCI/DAC/SUPCOL

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA  
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	<b>93</b>
Decisão CEEST/SP nº	<b>18/2016</b>
Referência:	<b>Processo nº SF-1535/2012</b>
Interessado(a):	<b>CONSTRUTORA HAKATA LTDA.</b>

**EMENTA: INFRAÇÃO À ALÍNEA "A" DO ARTIGO 6º DA LEI 5.194/66.**

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 18 de fevereiro de 2016, apreciando o processo **SF-1535/2012** que trata do assunto em referência, e considerando que não podemos deixar de acatar a Lei 6496/77 e a Resolução nº 437/1999 do Confea que inclui entre as atividades da engenharia de segurança do trabalho a elaboração do PPRA e que este somente terá valor legal e só poderá ser submetido às autoridades competentes se acompanhado da devida ART; considerando a recente informação nº143/2015 – PROJUR, de 13 de agosto de 2015, contrária ao parecer do Memorando nº173/2009 – SUPJUR, referente à ação coletiva SINTESP x CREA-SP, de que o recurso do CREA-SP não obteve o efeito suspensivo da sentença proferida, de modo que prevalece a ordem judicial de que o CREASP se abstenha de praticar qualquer ato relacionado à exigência de registro, de fiscalização, de limitação ou de restrição ao exercício das atividades relacionados com prevenção e segurança do trabalho, exercida pelos técnicos em segurança do trabalho; considerando que nosso voto seria pela manutenção do auto de infração à alínea "a" do art, 6º da Lei nº 5.194/66, mas devido a uma ordem judicial e ao Memorando nº 143/2015 da PROJUR, de que encontra pendente de julgamento o recurso interposto pelo CREA-SP e que não foi conferido a este recurso o efeito suspensivo; **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator constante às fls. **110, 1. Por manter este Processo temporariamente suspenso até que ocorra o julgamento do Recurso à ação do Mandado de Segurança nº0018503-10.2005.403.6100** ou que a área jurídica do CREA-SP obtenha liminar para que possamos realizar adequadamente nossa análise técnica. **2. Até que a CEEST tenha o retorno da PROJUR, com o resultado do julgamento ou liminar, este Processo permanecerá na CEEST listado como pendência jurídica.** Coordenou a reunião o Senhor Conselheiro Eng. Ind. Mec. e Eng. Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos. Votaram favoravelmente os Senhores Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Eng. Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab.



Fls. Nº 112  
Jair Souza dos Anjos *fm*  
4257  
UCI/DAC/SUPCOL

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Eng. Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Eng. Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva, não havendo votos contrários, nem abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 02 de março de 2016.

Assinatura manuscrita em tinta preta, legível como 'Elio Lopes dos Santos'.

Eng. Ind. Mec. e Eng. Seg. Trabalho Elio Lopes dos Santos  
Crea-SP nº. 0601832438

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE  
SEGURANÇA DO TRABALHO

SESSÃO DE 19/04/16

ANEXO  
ITEM VII.4

Fls. Nº 25Jair Souza dos Anjos  
Agente Administrativa - reg. 4257  
UCI/DAC/SUPCOL

## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Reunião Ordinária nº	528
Decisão CEA/SP nº	045/2016
Referência:	Processo nº C – 59/2016 CL
Interessado(a):	Eng. Agr. E Seg Trabalho Marcia de Lima Knapp

## EMENTA: INFORMAÇÃO Nº 002/2016-UCT/DAC/SUPCOL - CONSULTA

## DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia, reunida em São Paulo, no dia 18 de fevereiro de 2016, apreciando o processo C – 59/2016 CL que trata do assunto em referência, considerando o teor da consulta da Engenheira Agrônoma Márcia de Lima Knapp, que também possui pós graduação em Eng<sup>a</sup> de Segurança do Trabalho, se pode “assinar” *ART de Projeto de uma Linha de Vida*; considerando que linha de vida consiste na instalação de cordas ou fitas ligadas ao cinto de segurança e a ancoragens com o objetivo de permitir que as pessoas trabalhem em altura com segurança, e que após consultada por e-mail, anexado às fls. 24, foi solicitado que especifica-se qual é a área, a que informou ser na área de construção; considerando a legislação vigente, descrita, conforme segue: **2. LEGISLAÇÃO: Lei 5.194 de 24 de dezembro de 1966 regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, Regimento do Crea – SP, Resolução nº 218 do CONFEA, de 29 de junho de 1973, Decreto Federal 23196/33 de 12 de outubro de 1933, Diretrizes Curriculares do MEC, Resolução nº 359, de 31 de julho de 1991 dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho e dá outras providências, NR 35 - Trabalho em Altura; 3. ASPECTOS RELEVANTES: A Lei 5.194 de 24 de dezembro de 1966, em sua terceira seção artigo 6º regulamenta que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; O Regimento do Crea em seu capítulo II artigo 4º cita que compete ao Crea analisar demais assuntos relativos ao exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;**

**3.1. RESOLUÇÃO nº 218 de 29 junho de 1973.** Destacamos os artigos 1º, 5º e 25 da Resolução 218/73 do Confea, que discrimina as atividades que competem às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio. O artigo 1º da Resolução 218/73, do Confea discrimina as atividades que competem às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio e em seu artigo 5º define as atribuições do Engenheiro Agrônomo. Art. 1º - *Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes*

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

*atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico;*

**3.2 RESOLUÇÃO nº 218 de 29 de junho de 1973 - Art. 5º.** Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO :I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos. **Artigo 25º** - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. **3.3 DECRETO FEDERAL nº 23.196, de 12 outubro de 1933** - Regula o exercício da profissão agrônômica e dá outras providências Art. 6º - São atribuições dos agrônomos ou engenheiros agrônomos a organização, direção e execução dos serviços técnicos oficiais, federais, estaduais e municipais, concernentes às matérias e atividades seguintes: a) ensino agrícola em seus diferentes graus; b) experimentações racionais e científicas referentes à agricultura, e, em geral, quaisquer demonstrações práticas de agricultura em estabelecimentos federais, estaduais e municipais; c) propagar a difusão de mecânica agrícola, de processos de adubação, de métodos aperfeiçoados de colheita e de beneficiamento dos produtos agrícolas, bem como de métodos de aproveitamento industrial da produção vegetal; d) estudos econômicos relativos à agricultura e indústrias correlatas; e) genética agrícola, produção de sementes, melhoramento das plantas cultivadas e fiscalização do comércio de sementes, plantas vivas e partes vivas de plantas; f) fitopatologia, entomologia e microbiologia agrícolas; g) aplicação de medidas de defesa e de vigilância sanitária vegetal; h) química e tecnologia agrícolas; i) reflorestamento, conservação, defesa, exploração e industrialização de matas; j) administração de colônias agrícolas; l) ecologia e



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

meteorologia agrícolas; m) fiscalização de estabelecimentos de ensino agrônômico reconhecidos, equiparados ou em via de equiparação; n) fiscalização de empresas agrícolas ou de indústrias correlatas, que gozarem de favores oficiais; o) barragens em terra que não excedam de cinco metros de altura; p) irrigação e drenagem para fins agrícolas; q) estradas de rodagem de interesse local e destinadas a fins agrícolas, desde que nelas não existam bueiros e pontilhões de mais de cinco metros de vão; r) construções rurais, destinadas a moradias ou fins agrícolas; s) avaliações e perícias relativas às alíneas anteriores; t) agrologia; u) peritagem e identificação, para desembaraço em repartições fiscais ou para fins judiciais, de instrumentos, utensílios e máquinas agrícolas, sementes, plantas ou partes vivas de plantas, adubos, inseticidas, fungicidas, maquinismos e acessórios e, bem assim, outros artigos utilizados na agricultura ou na instalação de indústrias rurais e derivadas; v) determinação do valor locativo e venal das propriedades rurais, para fins administrativos ou judiciais, na parte que se relacione com a sua profissão; x) avaliação e peritagem das propriedades rurais, suas instalações, rebanhos e colheitas pendentes, para fins administrativos, judiciais ou de crédito; z) avaliação dos melhoramentos fundiários para os mesmos fins da alínea x.

**3.4. REFERENCIAIS CURRICULARES – MEC. 3.4.1. ENGENHEIRO AGRÔNOMO**

Art. 6º O curso de Engenharia Agrônômica ou Agronomia deve possibilitar a formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades: a) projetar, coordenar, analisar, fiscalizar, assessorar, supervisionar e especificar técnica e economicamente projetos agroindustriais e do agronegócio, aplicando padrões, medidas e controle de qualidade; b) realizar vistorias, perícias, avaliações, arbitramentos, laudos e pareceres técnicos, com condutas, atitudes e responsabilidade técnica e social, respeitando a fauna e a flora e promovendo a conservação e/ou recuperação da qualidade do solo, do ar e da água, com uso de tecnologias integradas e sustentáveis do ambiente; c) atuar na organização e gerenciamento empresarial e comunitário interagindo e influenciando nos processos decisórios de agentes e instituições, na gestão de políticas setoriais; d) produzir, conservar e comercializar alimentos, fibras e outros produtos agropecuários; e) participar e atuar em todos os segmentos das cadeias produtivas do agronegócio; f) exercer atividades de docência, pesquisa e extensão no ensino técnico profissional, ensino superior, pesquisa, análise, experimentação, ensaios e divulgação técnica e extensão; g) enfrentar os desafios das rápidas transformações da sociedade, do mundo, do trabalho, adaptando-se às situações novas e emergentes. Parágrafo único. O projeto pedagógico do curso de graduação em Engenharia Agrônômica ou Agronomia deve demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o perfil desejado de seu formando e o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, bem como garantir a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática da Engenharia Agrônômica, capacitando o profissional a adaptar-se de modo flexível, crítico e criativo às novas situações.

Art. 7º Os conteúdos curriculares do curso de Engenharia Agrônômica ou Agronomia serão distribuídos em três núcleos de conteúdos, recomendando-se a interpenetrabilidade entre eles: I - O núcleo de conteúdos básicos será composto dos campos de saber que forneçam o



Fls. Nº 28

Jair Souza dos Anjos  
Agente Administrativa – reg. 4257  
UCI/DAC/SUPCOL

## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

embasamento teórico necessário para que o futuro profissional possa desenvolver seu aprendizado. Esse núcleo será integrado por: Matemática, Física, Química, Biologia, Estatística, Informática e Expressão Gráfica. II - O núcleo de conteúdos profissionais essenciais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade do profissional. O agrupamento desses campos gera grandes áreas que caracterizam o campo profissional e agronegócio, integrando as subáreas de conhecimento que identificam atribuições, deveres e responsabilidades. Esse núcleo será constituído por: Agrometeorologia e Climatologia; Avaliação e Perícias; Biotecnologia, Fisiologia Vegetal e Animal; Cartografia, Geoprocessamento e Georreferenciamento; Comunicação, Ética, Legislação, Extensão e Sociologia Rural; Construções Rurais, Paisagismo, Floricultura, Parques e Jardins; Economia, Administração Agroindustrial, Política e Desenvolvimento Rural; Energia, Máquinas, Mecanização Agrícola e Logística; Genética de Melhoramento, Manejo e Produção e Florestal. Zootecnia e Fitotecnia; Gestão Empresarial, Marketing e Agronegócio; Hidráulica, Hidrologia, Manejo de Bacias Hidrográficas, Sistemas de Irrigação e Drenagem; Manejo e Gestão Ambiental; Microbiologia e Fitossanidade; Sistemas Agroindustriais; Solos, Manejo e Conservação do Solo e da Água, Nutrição de Plantas e Adubação; Técnicas e Análises Experimentais; Tecnologia de Produção, Controle de Qualidade e Pós-Colheita de Produtos Agropecuários. **3.5 RESOLUÇÃO nº 359, de 31 de julho de 1991.** Dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho e dá outras providências. O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 27, alínea "f", da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, CONSIDERANDO que a Lei nº 7.410/85 veio excepcionar a legislação anterior que regulou os cursos de especialização e seus objetivos, tanto que o seu Art. 6º revogou as disposições em contrário; CONSIDERANDO a aprovação, pelo Conselho Federal de Educação, do currículo básico do curso de Engenharia de Segurança do Trabalho - Parecer nº 19/87; CONSIDERANDO, ainda, que tal Parecer nº 19/87 é expresso em ressaltar que "**deve a Engenharia da Segurança do Trabalho voltar-se precipuamente para a proteção do trabalhador em todas as unidades laborais, no que se refere à questão de segurança, inclusive higiene do trabalho, sem interferência específica nas competências legais e técnicas estabelecidas para as diversas modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia**"; CONSIDERANDO, ainda, que o mesmo Parecer concluiu por fixar um currículo básico único e uniforme para a pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho, independentemente da modalidade do curso de graduação concluído pelos profissionais engenheiros e arquitetos; CONSIDERANDO que a Lei nº 7.410/85 faculta a todos os titulados como Engenheiro a faculdade de se habilitarem como Engenheiros de Segurança do Trabalho, estando, portanto, amparados inclusive os Engenheiros da área de Agronomia; CONSIDERANDO, por fim, a manifestação da Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho, prevista no Art. 4º do Decreto nº 92.530/86, pela qual "a Engenharia de Segurança do Trabalho visa à prevenção de riscos nas atividades de trabalho com vistas à defesa da integridade da pessoa humana", RESOLVE: Art. 1º - O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho é permitido, exclusivamente: I - ao Engenheiro ou

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização, a nível de pós-graduação, em Engenharia de Segurança do Trabalho; II - ao portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário pelo Ministério do Trabalho; III - ao portador de registro de Engenharia de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, dentro de 180 (cento e oitenta) dias da extinção do curso referido no item anterior. Parágrafo único - A expressão Engenheiro é específica e abrange o universo sujeito à fiscalização do CONFEA, compreendido entre os artigos 2º e 22, inclusive, da Resolução nº 218/73. Art. 2º - Os Conselhos Regionais concederão o Registro dos Engenheiros de Segurança do Trabalho, procedendo à anotação nas carteiras profissionais já expedidas. Art. 3º - Para o registro, só serão aceitos certificados de cursos de pós-graduação acompanhados do currículo cumprido, de conformidade com o Parecer nº 19/87, do Conselho Federal de Educação. Art. 4º - As atividades dos Engenheiros e Arquitetos, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, são as seguintes: 1 - Supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente os serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho; 2 - **Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento;** 3 - Planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos; 4 - **Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos;** 5 - Analisar riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e corretivas e orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito a custo; 6 - Propor políticas, programas, normas e regulamentos de Segurança do Trabalho, zelando pela sua observância; 7 - **Elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalação e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança;** 8 - **Estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de segurança;** 9 - Projetar sistemas de proteção contra incêndios, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e catástrofes; 10 - Inspeccionar locais de trabalho no que se relaciona com a segurança do Trabalho, delimitando áreas de periculosidade; 11 - Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência; 12 - Opinar e participar da especificação para aquisição de substâncias e equipamentos cuja manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da expedição; 13 - Elaborar planos destinados a criar e desenvolver a prevenção de acidentes, promovendo a instalação de comissões e assessorando-lhes o funcionamento; 14 - Orientar o treinamento específico de Segurança do Trabalho e assessorar a elaboração de programas de treinamento geral, no que diz respeito à Segurança do Trabalho; 15 - Acompanhar a execução de obras e serviços



Fls. Nº 30

Jair Souza dos Anjos  
Agente Administrativa – reg. 4257  
UCI/DAC/SUPCOL

## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

decorrentes da adoção de medidas de segurança, quando a complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir; 16 - Colaborar na fixação de requisitos de aptidão para o exercício de funções, apontando os riscos decorrentes desses exercícios; 17 - Propor medidas preventivas no campo da Segurança do Trabalho, em face do conhecimento da natureza e gravidade das lesões provenientes do acidente de trabalho, incluídas as doenças do trabalho; 18 - Informar aos trabalhadores e à comunidade, diretamente ou por meio de seus representantes, as condições que possam trazer danos a sua integridade e as medidas que eliminam ou atenuam estes riscos e que deverão ser tomadas.

**3.6 NR 35 – Norma Regulamentadora NR – 35 Trabalho em Altura.** Publicada pela Portaria 313/2012 - DOU 27/03/2012

35.1. Objetivo e Campo de Aplicação. 35.1.1 Esta Norma estabelece os requisitos mínimos e as medidas de proteção para o trabalho em altura, envolvendo o planejamento, a organização e a execução, de forma a garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores envolvidos direta ou indiretamente com esta atividade. 35.1.2 **Considera-se trabalho em altura toda atividade executada acima de 2,00 m (dois metros) do nível inferior, onde haja risco de queda.** 35.1.3 Esta norma se complementa com as normas técnicas oficiais estabelecidas pelos Órgãos competentes e, na ausência ou omissão dessas, com as normas internacionais aplicáveis. 35.2. Responsabilidades. 35.2.1 Cabe ao empregador: a) garantir a implementação das medidas de proteção estabelecidas nesta Norma; b) assegurar a realização da Análise de Risco - AR e, quando aplicável, a emissão da Permissão de Trabalho - PT; c) desenvolver procedimento operacional para as atividades rotineiras de trabalho em altura; d) assegurar a realização de avaliação prévia das condições no local do trabalho em altura, pelo estudo, planejamento e implementação das ações e das medidas complementares de segurança aplicáveis; e) adotar as providências necessárias para acompanhar o cumprimento das medidas de proteção estabelecidas nesta Norma pelas empresas contratadas; f) garantir aos trabalhadores informações atualizadas sobre os riscos e as medidas de controle; g) **garantir que qualquer trabalho em altura só se inicie depois de adotadas as medidas de proteção definidas nesta Norma;** h) assegurar a suspensão dos trabalhos em altura quando verificar situação ou condição de risco não prevista, cuja eliminação ou neutralização imediata não seja possível; i) estabelecer uma sistemática de autorização dos trabalhadores para trabalho em altura; j) **assegurar que todo trabalho em altura seja realizado sob supervisão, cuja forma será definida pela análise de riscos de acordo com as peculiaridades da atividade;** k) assegurar a organização e o arquivamento da documentação prevista nesta Norma. 35.2.2 Cabe aos trabalhadores: a) cumprir as disposições legais e regulamentares sobre trabalho em altura, inclusive os procedimentos expedidos pelo empregador; b) colaborar com o empregador na implementação das disposições contidas nesta Norma; c) interromper suas atividades exercendo o direito de recusa, sempre que constatarem evidências de riscos graves e iminentes para sua segurança e saúde ou a de outras pessoas, comunicando imediatamente o fato a seu superior hierárquico, que diligenciará as medidas cabíveis; d) zelar pela sua segurança e saúde e a de outras pessoas que possam ser afetadas por suas ações ou omissões no trabalho. 35.3. Capacitação e Treinamento. 35.3.1 O empregador deve promover programa para capacitação dos trabalhadores à realização de trabalho em altura. 35.3.2 Considera-se

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

trabalhador capacitado para trabalho em altura aquele que foi submetido e aprovado em treinamento, teórico e prático, com carga horária mínima de oito horas, cujo conteúdo programático deve, no mínimo, incluir: a) normas e regulamentos aplicáveis ao trabalho em altura; b) análise de risco e condições impeditivas; c) riscos potenciais inerentes ao trabalho em altura e medidas de prevenção e controle; d) sistemas, equipamentos e procedimentos de proteção coletiva; e) equipamentos de Proteção Individual para trabalho em altura: seleção, inspeção, conservação e limitação de uso; f) acidentes típicos em trabalhos em altura; g) condutas em situações de emergência, incluindo noções de técnicas de resgate e de primeiros socorros. 35.3.3 O empregador deve realizar treinamento periódico bianual e sempre que ocorrer quaisquer das seguintes situações: a) mudança nos procedimentos, condições ou operações de trabalho; b) evento que indique a necessidade de novo treinamento; c) retorno de afastamento ao trabalho por período superior a noventa dias; d) mudança de empresa. 35.3.3.1 O treinamento periódico bianual deve ter carga horária mínima de oito horas, conforme conteúdo programático definido pelo empregador. 35.3.3.2 Nos casos previstos nas alíneas "a", "b", "c" e "d", a carga horária e o conteúdo programático devem atender a situação que o motivou. 35.3.4 Os treinamentos inicial, periódico e eventual para trabalho em altura podem ser ministrados em conjunto com outros treinamentos da empresa. 35.3.5 A capacitação deve ser realizada preferencialmente durante o horário normal de trabalho. 35.3.5.1 O tempo despendido na capacitação deve ser computado como tempo de trabalho efetivo. 35.3.6 O treinamento deve ser ministrado por instrutores com comprovada proficiência no assunto, sob a responsabilidade de profissional qualificado em segurança no trabalho. 35.3.7 Ao término do treinamento deve ser emitido certificado contendo o nome do trabalhador, conteúdo programático, carga horária, data, local de realização do treinamento, nome e qualificação dos instrutores e assinatura do responsável. 35.3.7.1 O certificado deve ser entregue ao trabalhador e uma cópia arquivada na empresa. 35.3.8 A capacitação deve ser consignada no registro do empregado. 35.4. Planejamento, Organização e Execução. 35.4.1 Todo trabalho em altura deve ser planejado, organizado e executado por trabalhador capacitado e autorizado. 35.4.1.1 Considera-se trabalhador autorizado para trabalho em altura aquele capacitado, cujo estado de saúde foi avaliado, tendo sido considerado apto para executar essa atividade e que possua anuência formal da empresa. 35.4.1.2 Cabe ao empregador avaliar o estado de saúde dos trabalhadores que exercem atividades em altura, garantindo que: a) os exames e a sistemática de avaliação sejam partes integrantes do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, devendo estar nele consignados; b) a avaliação seja efetuada periodicamente, considerando os riscos envolvidos em cada situação; c) seja realizado exame médico voltado às patologias que poderão originar mal súbito e queda de altura, considerando também os fatores psicossociais. 35.4.1.2.1 A aptidão para trabalho em altura deve ser consignada no atestado de saúde ocupacional do trabalhador. 35.4.1.3 A empresa deve manter cadastro atualizado que permita conhecer a abrangência da autorização de cada trabalhador para trabalho em altura. 35.4.2 No planejamento do trabalho devem ser adotadas, de acordo com a seguinte hierarquia: a) medidas para evitar o trabalho em altura, sempre que existir meio alternativo de execução;

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

b) medidas que eliminem o risco de queda dos trabalhadores, na impossibilidade de execução do trabalho de outra forma; c) medidas que minimizem as consequências da queda, quando o risco de queda não puder ser eliminado. 35.4.3 Todo trabalho em altura deve ser realizado sob supervisão, cuja forma será definida pela análise de risco de acordo com as peculiaridades da atividade. 35.4.4 A execução do serviço deve considerar as influências externas que possam alterar as condições do local de trabalho já previstas na análise de risco. 35.4.5 Todo trabalho em altura deve ser precedido de Análise de Risco. 35.4.5.1 A Análise de Risco deve, além dos riscos inerentes ao trabalho em altura, considerar: a) o local em que os serviços serão executados e seu entorno; b) o isolamento e a sinalização no entorno da área de trabalho; c) o estabelecimento dos sistemas e pontos de ancoragem; d) as condições meteorológicas adversas; e) a seleção, inspeção, forma de utilização e limitação de uso dos sistemas de proteção coletiva e individual, atendendo às normas técnicas vigentes, às orientações dos fabricantes e aos princípios da redução do impacto e dos fatores de queda; f) o risco de queda de materiais e ferramentas; g) os trabalhos simultâneos que apresentem riscos específicos; h) o atendimento aos requisitos de segurança e saúde contidos nas demais normas regulamentadoras; i) os riscos adicionais; j) as condições impeditivas; k) as situações de emergência e o planejamento do resgate e primeiros socorros, de forma a reduzir o tempo da suspensão inerte do trabalhador; l) a necessidade de sistema de comunicação; m) a forma de supervisão. 35.4.6 Para atividades rotineiras de trabalho em altura a análise de risco pode estar contemplada no respectivo procedimento operacional. 35.4.6.1 Os procedimentos operacionais para as atividades rotineiras de trabalho em altura devem conter, no mínimo: a) as diretrizes e requisitos da tarefa; b) as orientações administrativas; c) o detalhamento da tarefa; d) as medidas de controle dos riscos características à rotina; e) as condições impeditivas; f) os sistemas de proteção coletiva e individual necessários; g) as competências e responsabilidades. 35.4.7 As atividades de trabalho em altura não rotineiras devem ser previamente autorizadas mediante Permissão de Trabalho. 35.4.7.1 Para as atividades não rotineiras as medidas de controle devem ser evidenciadas na Análise de Risco e na Permissão de Trabalho. 35.4.8 A Permissão de Trabalho deve ser emitida, aprovada pelo responsável pela autorização da permissão, disponibilizada no local de execução da atividade e, ao final, encerrada e arquivada de forma a permitir sua rastreabilidade. 35.4.8.1 A Permissão de Trabalho deve conter: a) os requisitos mínimos a serem atendidos para a execução dos trabalhos; b) as disposições e medidas estabelecidas na Análise de Risco; c) a relação de todos os envolvidos e suas autorizações. 35.4.8.2 A Permissão de Trabalho deve ter validade limitada à duração da atividade, restrita ao turno de trabalho, podendo ser revalidada pelo responsável pela aprovação nas situações em que não ocorram mudanças nas condições estabelecidas ou na equipe de trabalho. 35.5. Equipamentos de Proteção Individual, Acessórios e Sistemas de Ancoragem 35.5.1 Os Equipamentos de Proteção Individual - EPI, acessórios e sistemas de ancoragem devem ser especificados e selecionados considerando-se a sua eficiência, o conforto, a carga aplicada aos mesmos e o respectivo fator de segurança, em caso de eventual queda. 35.5.1.1 Na seleção dos EPI devem ser considerados, além dos riscos a que o trabalhador está exposto, os riscos adicionais. 35.5.2 Na aquisição e

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

periodicamente devem ser efetuadas inspeções dos EPI, acessórios e sistemas de ancoragem, destinados à proteção de queda de altura, recusando-se os que apresentem defeitos ou deformações. 35.5.2.1 Antes do início dos trabalhos deve ser efetuada inspeção rotineira de todos os EPI, acessórios e sistemas de ancoragem. 35.5.2.2 Deve ser registrado o resultado das inspeções: a) na aquisição; b) periódicas e rotineiras quando os EPI, acessórios e sistemas de ancoragem forem recusados. 35.5.2.3 Os EPI, acessórios e sistemas de ancoragem que apresentarem defeitos, degradação, deformações ou sofrerem impactos de queda devem ser inutilizados e descartados, exceto quando sua restauração for prevista em normas técnicas nacionais ou, na sua ausência, normas internacionais. 35.5.3 O cinto de segurança deve ser do tipo paraquedista e dotado de dispositivo para conexão em sistema de ancoragem. 35.5.3.1 O sistema de ancoragem deve ser estabelecido pela Análise de Risco. 35.5.3.2 O trabalhador deve permanecer conectado ao sistema de ancoragem durante todo o período de exposição ao risco de queda. 35.5.3.3 O talabarte e o dispositivo trava-quadras devem estar fixados acima do nível da cintura do trabalhador, ajustados de modo a restringir a altura de queda e assegurar que, em caso de ocorrência, minimize as chances do trabalhador colidir com estrutura inferior. 35.5.3.4 É obrigatório o uso de absorvedor de energia nas seguintes situações: a) fator de queda for maior que 1; b) comprimento do talabarte for maior que 0,9m. 35.5.4 Quanto ao ponto de ancoragem, devem ser tomadas as seguintes providências: a) ser selecionado por profissional legalmente habilitado; b) ter resistência para suportar a carga máxima aplicável; c) ser inspecionado quanto à integridade antes da sua utilização. 35.6. Emergência e Salvamento. 35.6.1 O empregador deve disponibilizar equipe para respostas em caso de emergências para trabalho em altura. 35.6.1.1 A equipe pode ser própria, externa ou composta pelos próprios trabalhadores que executam o trabalho em altura, em função das características das atividades. 35.6.2 O empregador deve assegurar que a equipe possua os recursos necessários para as respostas a emergências. 35.6.3 As ações de respostas às emergências que envolvam o trabalho em altura devem constar do plano de emergência da empresa. 35.6.4 As pessoas responsáveis pela execução das medidas de salvamento devem estar capacitadas a executar o resgate, prestar primeiros socorros e possuir aptidão física e mental compatível com a atividade a desempenhar; **Glossário.** Absorvedor de energia: dispositivo destinado a reduzir o impacto transmitido ao corpo do trabalhador e sistema de segurança durante a contenção da queda. Análise de Risco - AR: avaliação dos riscos potenciais, suas causas, consequências e medidas de controle. Atividades rotineiras: atividades habituais, independente da frequência, que fazem parte do processo de trabalho da empresa. Cinto de segurança tipo paraquedista: Equipamento de Proteção Individual utilizado para trabalhos em altura onde haja risco de queda, constituído de sustentação na parte inferior do peitoral, acima dos ombros e envolto nas coxas. Condições impeditivas: situações que impedem a realização ou continuidade do serviço que possam colocar em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Equipamentos auxiliares: equipamentos utilizados nos trabalhos de acesso por corda que completam o cinturão tipo paraquedista, talabarte, trava quedas e corda, tais como: conectores, bloqueadores, anéis de cintas têxteis, polias, descensores, ascensores, dentre outros. **(Termo inserido pela Portaria**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**593/2014)**Fator de queda: razão entre a distância que o trabalhador percorreria na queda e o comprimento do equipamento que irá detê-lo. Influências Externas: variáveis que devem ser consideradas na definição e seleção das medidas de proteção, para segurança das pessoas, cujo controle não é possível implementar de forma antecipada. Operação Assistida: atividade realizada sob supervisão permanente de profissional com conhecimentos para avaliar os riscos nas atividades e implantar medidas para controlar, minimizar ou neutralizar tais riscos **(Termo inserido pela Portaria 593/2014)** Permissão de Trabalho - PT: documento escrito contendo conjunto de medidas de controle visando o desenvolvimento de trabalho seguro, além de medidas de emergência e resgate. Ponto de ancoragem: ponto destinado a suportar carga de pessoas para a conexão de dispositivos de segurança, tais como cordas, cabos de aço, trava-queda e talabartes. **Profissional legalmente habilitado: trabalhador previamente qualificado e com registro no competente conselho de classe.** Riscos adicionais: todos os demais grupos ou fatores de risco, além dos existentes no trabalho em altura, específicos de cada ambiente ou atividade que, direta ou indiretamente, possam afetar a segurança e a saúde no trabalho. Sistemas de ancoragem: componentes definitivos ou temporários, dimensionados para suportar impactos de queda, aos quais o trabalhador possa conectar seu Equipamento de Proteção Individual, diretamente ou através de outro dispositivo, de modo a que permaneça conectado em caso de perda de equilíbrio, desfalecimento ou queda Suspensão inerte: situação em que um trabalhador permanece suspenso pelo sistema de segurança, até o momento do socorro. Talabarte: dispositivo de conexão de um sistema de segurança, regulável ou não, para sustentar, posicionar e/ou limitar a movimentação do trabalhador. Trabalhador qualificado: trabalhador que comprove conclusão de curso específico para sua atividade em instituição reconhecida pelo sistema oficial de ensino. Trava-queda: dispositivo de segurança para proteção do usuário contra quedas em operações com movimentação vertical ou horizontal, quando conectado com cinturão de segurança para proteção contra quedas. ANEXO I - ACESSO POR CORDAS **(Anexo inserido pela Portaria 593/2014)** 1. Campo de Aplicação - 1.1 Para fins desta Norma Regulamentadora considera-se acesso por corda a técnica de progressão utilizando cordas, com outros equipamentos para ascender, descender ou se deslocar horizontalmente, assim como para posicionamento no local de trabalho, normalmente incorporando dois sistemas de segurança fixados de forma independente, um como forma de acesso e o outro como corda de segurança utilizado com cinturão de segurança tipo paraquedista. 1.2 Em situações de trabalho em planos inclinados, a aplicação deste anexo deve ser estabelecida por Análise de Risco. 1.3 As disposições deste anexo não se aplicam nas seguintes situações: a) atividades recreacionais, esportivas e de turismo de aventura; b) arboricultura; c) serviços de atendimento de emergência destinados a salvamento e resgate de pessoas que não pertençam à própria equipe de acesso por corda. 2. Execução das atividades - 2.1 As atividades com acesso por cordas devem ser executadas: a) de acordo com procedimentos em conformidade com as normas técnicas nacionais vigentes; b) por trabalhadores certificados em conformidade com normas técnicas nacionais vigentes de certificação de pessoas; **(Esta alínea entra em vigor seis meses após a data de sua publicação, conforme art. 3º da Portaria 593/2014)** **(Prazo prorrogado pela Portaria nº**





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**1.471/2014 - DOU 25/09/2014**) c) por equipe constituída de pelo menos dois trabalhadores, sendo um deles o supervisor. 2.1.1 O processo de certificação desses trabalhadores contempla os treinamentos inicial e periódico previstos nos subitens 35.3.1 e 35.3.3 da NR-35. 2.2 Durante a execução da atividade o trabalhador deve estar conectado a pelo menos duas cordas em pontos de ancoragem independentes. 2.2.1 A execução da atividade com o trabalhador conectado a apenas uma corda pode ser permitida se atendidos cumulativamente aos seguintes requisitos: a) for evidenciado na análise de risco que o uso de uma segunda corda gera um risco superior; b) sejam implementadas medidas suplementares, previstas na análise de risco, que garantam um desempenho de segurança no mínimo equivalente ao uso de duas cordas. 3. Equipamentos e cordas 3.1 As cordas utilizadas devem atender aos requisitos das normas técnicas nacionais. 3.2. Os equipamentos auxiliares utilizados devem ser certificados de acordo com normas técnicas nacionais ou, na ausência dessas, de acordo com normas técnicas internacionais. **(Este subitem entra em vigor seis meses após a data de sua publicação, conforme art. 3º da Portaria 593/2014)** 3.2.1 Na inexistência de normas técnicas internacionais, a certificação por normas estrangeiras pode ser aceita desde que atendidos aos requisitos previstos na norma europeia (EN). 3.3 Os equipamentos e cordas devem ser inspecionados nas seguintes situações: a) antes da sua utilização; b) periodicamente, com periodicidade mínima de seis meses. 3.3.1 Em função do tipo de utilização ou exposição a agentes agressivos, o intervalo entre as inspeções deve ser reduzido. 3.4 As inspeções devem atender às recomendações do fabricante e aos critérios estabelecidos na Análise de Risco ou no Procedimento Operacional. 3.4.1 Todo equipamento ou corda que apresente defeito, desgaste, degradação ou deformação deve ser recusado, inutilizado e descartado. 3.4.2 A Análise de Risco deve considerar as interferências externas que possam comprometer a integridade dos equipamentos e cordas. 3.4.2.1 Quando houver exposições a agentes químicos que possam comprometer a integridade das cordas ou equipamentos, devem ser adotadas medidas adicionais em conformidade com as recomendações do fabricante considerando as tabelas de incompatibilidade dos produtos identificados com as cordas e equipamentos. 3.4.2.2 Nas atividades nas proximidades de sistemas energizados ou com possibilidade de energização, devem ser adotadas medidas adicionais. 3.5 As inspeções devem ser registradas: a) na aquisição; b) periodicamente; c) quando os equipamentos ou cordas forem recusados. 3.6 Os equipamentos utilizados para acesso por corda devem ser armazenados e mantidos conforme recomendação do fabricante ou fornecedor. 4. Resgate 4.1 A equipe de trabalho deve ser capacitada para autor resgate e resgate da própria equipe. 4.2 Para cada frente de trabalho deve haver um plano de resgate dos trabalhadores. 5. Condições impeditivas. 5.1 Além das condições impeditivas identificadas na Análise de Risco, como estabelece o item 35.4.5.1, alínea "j" da NR-35, o trabalho de acesso por corda deve ser interrompido imediatamente em caso de ventos superiores a quarenta quilômetros por hora. 5.2 Pode ser autorizada a execução de trabalho em altura utilizando acesso por cordas em condições com ventos superiores a quarenta quilômetros por hora e inferiores a quarenta e seis quilômetros por hora, desde que atendidos os seguintes requisitos: a) justificar a impossibilidade do adiamento dos serviços mediante documento assinado pelo responsável



Fls. Nº

36

Jair Souza dos Anjos  
Agente Administrativa - reg. 4257  
UCI/DAC/SUPCOL

## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

pela execução dos serviços; b) elaborar Análise de Risco complementar com avaliação dos riscos, suas causas, consequências e **medidas de controle, efetuada por equipe multidisciplinar coordenada por profissional qualificado em segurança do trabalho** ou, na inexistência deste, pelo responsável pelo cumprimento desta norma, anexada à justificativa, com as medidas de proteção adicionais aplicáveis, assinada por todos os participantes; c) implantar medidas adicionais de segurança que possibilitem a realização das atividades; d) ser realizada mediante operação assistida pelo supervisor das atividades; considerando o exposto em conformidade à legislação vigente, **DECIDIU: Aprovar o item 4. CONCLUSÃO:** Em virtude do exposto, em conformidade à legislação vigente especificamente o Parecer nº 19/87 "deve a Engenharia da Segurança do Trabalho voltar-se precipuamente para a proteção do trabalhador em todas as unidades laborais, no que se refere à questão de segurança, inclusive higiene do trabalho, **sem interferência específica nas competências legais e técnicas estabelecidas para as diversas modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, após análise, nesta data, s.m.j., concluímos que a Engenheira Agrônoma e de Segurança do Trabalho Marcia de Lima Knapp, não possui atribuição para assinar ART de projeto de linha de vida, na área de construção, EXCETO PARA CONSTRUÇÕES PARA FINS RURAIS, O QUE TEM COMPETÊNCIA devido às características de seu currículo escolar e suas atribuições, definidas no artigo 5º da Resolução nº 218/73 do CONFEA. cabendo esta atividade conforme disposto na Resolução 359/91, artigo 4º itens 2, 4, 7, 8 ao Engenheiro de Segurança do Trabalho com Graduação na área de Engª Civil. Sugerimos que a CEEST. também tome ciência desta consulta, e sugestão de resposta.** Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Agr. Glaucio Eduardo Pereira Cortez. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Agr. e Seg. Trab. Adilson Bolla, Eng. Agr. Ana Meire Coelho Figueiredo, Eng. Agr. Benito Saes Junior, Eng. Agr. Carlos Eduardo Martini da Silveira Bueno, Eng. Agr. Fábio Olivieri de Nóbile, Eng. Agr. Francisca Ramos de Queiroz, Eng. Agr. Gisele Herbst Vazquez, Eng. Agr. Glaucio Eduardo Pereira Cortez, Eng. Agr. Hélio Percin Júnior, Eng. Agr. João Antonio Galbiatti, Eng. Agr. João Domingos Biagi, Eng. Agr. João Luís Scarelli, Eng. Agr. José Eduardo Abramides Testa, Eng. Agr. José Otávio Machado Menten, Eng. Agr. José Renato Cordaço, Eng. Agr. José Renato Zanini, Eng. Agr. Juliana Maria Manieri Varandas, Eng. Agr. Marco Antonio Tecchio, Eng. Agr. Marcos Roberto Furlan, Eng. Agr. Margareti Aparecida Stachissini Nakano, Eng. Agr. Mário Eduardo Fumes, Eng. Agr. Patrícia Gabarra Mendonça, Eng. Agr. Pedro Henrique Lorenzetti Losasso, Eng. Agr. Ricardo Alves Perri, Meteorol. Ricardo Hallak, Eng. Agr. Taís Tostes Graziano, Eng. Agr. Valdemar Antonio Demétrio, Eng. Agr. Valério Tadeu Laurindo, Eng. Agr. Valter Francisco Hulshof, Eng. Agr. Vasco Luiz Altafin e Eng. Agr. William Alvarenga Portela. Não havendo votos contrários, nem abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 10 de Novembro de 2016.

Eng. Agr. Glaucio Eduardo Pereira Cortez

Creasp nº 0601936083

Coordenador da Câmara Especializada de Agronomia

RECEBIDO

09 MAR/2016

UCI/CEEST

À CEEST para análise e diligência conforme *Tramite*  
CEA 95/2016.

*Maria Camargo*

09/03/16

Eng. Ftal. Maria Leticia Pereira de Camargo  
Chefe da Unidade - UCT/DAC/SUPCOL  
CREASP nº 506057762  
Reg. 3997